

UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO

Escola de Direito, Turismo e Museologia

Departamento de Direito

Nízea Andrade Coelho

**PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO BRASIL:
LGPD, direitos da personalidade e o dever de promoção de ações afirmativas pelo poder
público**

Ouro Preto

2024

Nízea Andrade Coelho

**PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO BRASIL:
LGPD, direitos da personalidade e o dever de promoção de ações afirmativas pelo poder
público**

Monografia apresentada ao curso de Direito da
Universidade Federal de Ouro Preto, como
requisito parcial para a obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof^ª. Dra. Juliana Evangelista de
Almeida.

Ouro Preto

2024



FOLHA DE APROVAÇÃO

Nízea Andrade Coelho

PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO BRASIL: LGPD, direito de personalidade e o dever de promoção de ações afirmativas pelo poder público

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito

Aprovada em 14 de outubro de 2024

Membros da banca

Doutora - Juliana Evangelista de Almeida - Orientador(a) Universidade Federal de Ouro Preto
Doutor - Francisco Jose Vilas Boas Neto - Universidade Federal de Ouro Preto
Mestrando- Barbara Maria Moreira Pimentel- Universidade Federal de Ouro Preto

Juliana Evangelista de Almeida, orientador do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito na Biblioteca Digital de Trabalhos de Conclusão de Curso da UFOP em 15/10/2024



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Evangelista de Almeida, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 16/10/2024, às 11:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0795879** e o código CRC **108EDBB7**.

Para Maria, que estou ansiosa por conhecer.

AGRADECIMENTOS

Quanta coisa aconteceu desde o segundo semestre de 2017, quando comecei o curso de Direito na Ufop. E desde o início eu pude contar com o apoio do meu companheiro, amigo e confidente, Francis. Ele, que mesmo sem entender a motivação desta nova graduação, parou para escutar sobre o direito do trabalhador à hora ficta noturna enquanto preparava o jantar de aniversário de um ano de casamento, só porque eu tinha prova na manhã seguinte. Amo você por tudo, inclusive por isso.

Um ano após o início da graduação, surgiu a oportunidade para fazer o Mestrado. Agradeço, aqui, aos professores e membros do Colegiado por terem me concedido o afastamento especial para realização deste outro sonho. Depois, o retorno conturbado à Ufop, no meio de uma pandemia, com aulas online e uma turma nova de jovens alunos totalmente desconhecidos. Fica, então, meu agradecimento àqueles colegas de sala que me acolheram nesta nova etapa, seja para um trabalho em grupo, para compartilhar cadernos ou para uma boa prosa no intervalo.

Trabalhar e estudar exige dedicação e rede de apoio, por isso agradeço também aos colegas de trabalho e às chefias da Prefeitura de Ouro Preto, que me oportunizaram participar das aulas presenciais.

Ao fim, a feliz descoberta da gravidez e a corrida para encerrar o curso antes do parto. Meu agradecimento mais que especial à professora Juliana, que aceitou orientar esta gestante com o semestre já em andamento e pouquíssimo tempo para revisões. Igualmente, agradeço à Bárbara e ao professor Francisco, por aceitarem participar da banca.

Por fim, obrigada a todos que torceram por essa minha vitória. Foram anos de muito crescimento profissional e pessoal. Obrigada, Deus, por sempre traçar rotas surpreendentes em minha vida.

*“Por dentro, não era meu passarinho que
comentava aquilo. Devia ser o coração”.*

*(José Mauro de Vasconcelos – O Meu Pé de
Laranja Lima)*

RESUMO

Este trabalho analisa a proteção de dados pessoais no Brasil com foco na LGPD e na autorização do poder público para utilizar informações de redes sociais sem consentimento para elaboração de políticas públicas. A pesquisa explora as implicações jurídicas dessa prática, investigando o equilíbrio entre o direito à privacidade e a necessidade de dados para ações afirmativas governamentais. A LGPD protege a privacidade, mas permite exceções, como a extração de dados para políticas públicas previstas em lei. O desafio é garantir que essas permissões sejam aplicadas sem violar os direitos fundamentais dos cidadãos. O trabalho justifica-se pela crescente utilização de redes sociais para coleta de dados, destacando a necessidade de regulamentação clara e fiscalização rigorosa. A pesquisa adota uma abordagem jurídico-sociológica qualitativa, com base em análise bibliográfica e documental, examinando a legislação e estudos de especialistas, como Bruno Bioni e Patrícia Peck Pinheiro, destacando a necessidade de regulamentação clara e supervisão rigorosa pela ANPD. Conclui-se que o uso de dados para políticas públicas deve ocorrer de forma transparente e segura, garantindo o respeito aos direitos fundamentais.

Palavras-chave: Redes sociais, proteção de dados, LGPD, políticas públicas.

ABSTRACT

This paper analyzes the protection of personal data in Brazil, focusing on the LGPD (General Data Protection Law) and the authorization granted to the public sector to use information from social media without consent for the development of public policies. The research explores the legal implications of this practice, investigating the balance between the right to privacy and the need for data for affirmative governmental actions. The LGPD protects privacy but allows exceptions, such as the extraction of data for public policies provided by law. The challenge is to ensure that these permissions are applied without violating the fundamental rights of citizens. This study is justified by the growing use of social media for data collection, highlighting the need for clear regulation and strict oversight. The research adopts a qualitative legal-sociological approach, based on bibliographic and documentary analysis, examining legislation and studies by experts such as Bruno Bioni and Patrícia Peck Pinheiro, emphasizing the need for clear regulation and strict supervision by the ANPD (National Data Protection Authority). The conclusion is that the use of data for public policies must be transparent and secure, ensuring respect for fundamental rights.

Keywords: Social media, data protection, LGPD, public policies.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 AS REDES SOCIAIS ONLINE COMO FERRAMENTA DE PARTICIPAÇÃO CIVIL.....	11
2.1 O surgimento e a popularização das redes sociais	11
2.2 O impacto das redes sociais online no processo de participação civil democrática	14
2.3 As redes sociais sob o olhar mercadológico	20
2.4 A participação online é diferente da participação presencial?	22
3 A PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	24
3.1 A busca pela regulamentação da internet.....	24
3.2 Os dados pessoais como direito de personalidade.....	29
3.3 Bases legais para tratamento de dados na LGPD	32
4 MINERAÇÃO DE DADOS EM REDES SOCIAIS PARA A ELABORAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS	35
4.1 Definindo “mineração de dados”, “poder público” e “políticas públicas”	35
4.2 Como são elaboradas as políticas públicas no Brasil.....	38
4.3 As redes sociais como ferramenta de participação popular nas políticas públicas	41
5 CONCLUSÃO.....	44
REFERÊNCIAS	46

1 INTRODUÇÃO

Com o avanço das tecnologias digitais e a popularização das redes sociais, a sociedade contemporânea passou a se inserir em uma dinâmica de constante troca de informações online. Essas plataformas, além de promoverem a interação social e o compartilhamento de conteúdos, tornaram-se ambientes de coleta de dados em larga escala. Informações pessoais, preferências e comportamentos são rotineiramente armazenados, muitas vezes sem o pleno conhecimento ou consentimento dos usuários, levantando questionamentos sobre a proteção da privacidade na era digital.

No Brasil, o uso massivo das redes sociais, aliado à crescente demanda por dados para o desenvolvimento de políticas públicas, trouxe à tona desafios legais e éticos quanto à utilização desses dados pelo poder público. A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), sancionada em 2018, surge como um marco regulatório fundamental para estabelecer limites e garantir direitos no tratamento de dados pessoais. No entanto, a LGPD prevê, em certas circunstâncias, a possibilidade de o poder público utilizar dados sem o consentimento explícito dos cidadãos, particularmente quando o objetivo é a execução de políticas públicas.

Este cenário gera uma importante questão: até que ponto o poder público pode extrair e tratar dados pessoais de redes sociais para a criação de políticas públicas sem violar o direito à privacidade? A prática de mineração de dados, embora legalmente autorizada pela LGPD em algumas situações, suscita preocupações quanto ao equilíbrio entre a promoção do bem coletivo e a proteção dos direitos individuais.

A justificativa para esta pesquisa está na necessidade de aprofundar a compreensão sobre os limites e possibilidades da utilização de dados pessoais pelo poder público, especialmente no contexto das redes sociais. Em um ambiente digital que evolui rapidamente, as lacunas na regulamentação e as incertezas sobre a aplicação da legislação existente tornam-se um desafio para a administração pública. O uso ético e responsável dos dados é fundamental para assegurar que as políticas públicas sejam formuladas de maneira eficaz, respeitando ao mesmo tempo os direitos de personalidade dos cidadãos.

No primeiro capítulo, discutimos sobre o impacto das redes sociais na participação democrática e social. Destacamos como as redes sociais funcionam como espaços de deliberação, permitindo o debate político, mas alerta para obstáculos, como a criação de bolhas informativas e o controle de conteúdo por grandes corporações, que podem limitar a pluralidade de opiniões. Já no segundo capítulo, a análise se volta para a evolução da legislação brasileira relacionada ao uso da internet e à proteção de dados pessoais, com destaque para o Marco Civil

da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados. Por fim, o terceiro capítulo explora o conceito de mineração de dados e sua aplicação pelo setor público, tratando-a como ferramenta importante para a criação de políticas públicas, ao permitir a análise de grandes volumes de dados para identificar tendências e necessidades sociais. O capítulo enfatiza que o uso desses dados deve ser acompanhado de garantias legais, assegurando que a privacidade dos cidadãos seja respeitada, conforme previsto pela LGPD, e que a extração de informações ocorra de maneira ética e segura para a formulação de políticas públicas eficazes.

Dessa forma, a presente pesquisa tem como objetivo investigar as implicações jurídicas da extração de dados pessoais em redes sociais pelo poder público à luz da LGPD, avaliando as permissões na legislação brasileira para garantir a proteção de dados enquanto permite o desenvolvimento de políticas públicas afirmativas. A pesquisa segue pela vertente Jurídico-dogmática, com investigação fundada em pesquisa jurídico-descritiva. Trata-se de pesquisa qualitativa, em que se utiliza de pesquisa bibliográfica e documental para se chegar aos resultados pretendidos. O estudo pretende contribuir para o debate sobre a compatibilização entre a coleta de dados e a privacidade, ressaltando a importância de uma regulação adequada e de práticas transparentes no tratamento de informações pessoais pela administração pública.

2 AS REDES SOCIAIS ONLINE COMO FERRAMENTA DE PARTICIPAÇÃO CIVIL

Este capítulo aborda o surgimento e a popularização das redes sociais como uma revolução na comunicação, transformando a maneira como as pessoas se conectam e interagem. Plataformas como Facebook, Twitter e WhatsApp se tornaram ferramentas essenciais para a interação social, participação política e deliberação pública. Essas redes permitem que indivíduos compartilhem informações, organizem-se em torno de causas comuns e participem de debates sobre questões sociais e políticas. No entanto, surgem preocupações sobre a criação de bolhas informativas, manipulação de dados por algoritmos e o controle exercido por grandes corporações sobre as informações e interações dos usuários.

Além de facilitarem a comunicação, as redes sociais ampliam a participação civil em processos políticos. Entretanto, as características das interações online diferem das presenciais, principalmente no que diz respeito à profundidade do debate e à responsabilidade dos participantes. O capítulo explora o potencial das redes como espaços de deliberação, mas também alerta para os desafios que surgem, como a polarização, a falta de transparência e a influência mercadológica sobre o conteúdo que circula nessas plataformas. Apesar dessas limitações, as redes sociais desempenham um papel crucial na mobilização popular e na formação de contrapúblicos, que contestam os discursos dominantes.

2.1 O surgimento e a popularização das redes sociais

Nas últimas duas décadas, em especial após a virada do milênio, o mundo vivenciou o crescimento avassalador dos meios de comunicação propiciado pela *World Wide Web* (WWW) e pelas tecnologias da informação, que culminaram na formação de uma “aldeia global” a qual foi preconizada por Marshall McLuhan (1974) ainda na década de 60. As distâncias foram abolidas e o tempo passou a ser instantâneo principalmente depois da popularização dos *mobile*¹. McLuhan afirmava que as criações humanas acabam por tornar-se uma extensão do próprio corpo. Sob a perspectiva contemporânea, entende-se que a teoria de McLuhan pode ser aplicada aos smartphones, por exemplo, que tornaram-se uma extensão do cérebro humano. Importante lembrar que nas décadas de 1960 ou 1970, quando McLuhan teorizava sobre “meio e mensagem” e sobre “aldeia global”, os computadores ainda estavam em fase de estudo, e que

¹ Pode-se definir *mobile* (Tecnologia Móvel) como a forma de acessar a internet e outros recursos computacionais por meio de dispositivos móveis, tais como celulares, iPhone, iPod, iPad, dentre outros.

foi apenas nos anos 1990, com a popularização dos computadores pessoais, que a internet se popularizou. A partir de então, o que se vivenciou em três décadas foi uma das maiores revoluções (se não a maior) nos meios de comunicação. Santaella (2007) afirma que é a internet, com auxílio da Word Wide Web (WWW), que possibilita a convergência de mídias, a diminuição de espaços geográficos e acentua a mudança nos padrões de linguagem e cultura.

Todos os tipos de ambiente comunicacional na rede se constituem em formas culturais e socializadoras do ciberespaço chamadas, na falta de um termo melhor, de comunidades virtuais (Rheingold, 1993), isto é, grupos de pessoas globalmente conectadas com base em interesses e afinidades, em lugar de conexões acidentais ou geográficas. (SANTAELLA, 2007, p.413).

Silverstone (2002, p. 32) defende que a mídia fornece os conceitos, categorias e tecnologias para construir e defender distâncias; para construir e manter conexões. Nos últimos anos, as redes sociais imergiram como forma mais exemplar da necessidade colaborativa humana. Novas gerações vivem 24 horas por dia interligadas, compartilhando e produzindo novos conteúdos. As redes sociais online exercem, hoje, um papel fundamental na construção das relações pessoais, profissionais e econômicas de qualquer comunidade globalizada, em uma espécie de retribalização, em que as barreiras culturais e geográficas foram relativizadas. Já em 2007, André Lemos afirmava que o telefone celular era a ferramenta mais importante de convergência midiática, pois congregava as mais variadas funções como jogos, GPS, mensagens, fotos, vídeos, etc (LEMOS, 2007, p25).

O avanço da internet trouxe consigo a ideia de compartilhamento, interatividade, colaboração e engajamento. “A circulação de conteúdos – por meio de diferentes sistemas de mídia, sistemas administrativos de mídias concorrentes e fronteiras nacionais – depende fortemente da participação ativa dos consumidores” (JENKINS, 2009, p. 29). O autor afirma que a convergência vai além da simples troca de conteúdo na chamada Era da Informação (CASTELS, LÉVY, JOHNSON), mas representa uma transformação cultural. “Os consumidores estão aprendendo a utilizar as diferentes tecnologias para ter um controle mais completo sobre o fluxo da mídia e para interagir com outros consumidores” (JENKINS, 2009, p. 46). Henry Jenkins, em seu livro *Cultura da Conexão* (2014), aborda como se dá a circulação de conteúdos nos dias atuais, trabalhando a ideia de engajamento dos usuários.

As decisões que cada um de nós toma quanto a passar adiante ou não textos de mídia [...] estão remodelando o próprio cenário da mídia.
Essa mudança - de distribuição para circulação - sinaliza um movimento na direção de um modelo mais participativo de cultura, em que o público não é mais visto como simplesmente um grupo de consumidores de mensagens pré-construídas, mas como

peças que estão moldando, compartilhando, reconfigurando e remixando conteúdos de mídia de maneiras que não poderiam ter sido imaginadas antes" (JENKINS, 2014, p. 24).

Neste cenário, pode-se afirmar que as redes sociais online emergiram como exemplo mais solidificado da mudança cultural pela qual a sociedade atravessa.

O advento da Comunicação Mediada pelo Computador [...] mais do que permitir aos indivíduos comunicar-se, amplificou a capacidade de conexão, permitindo que redes fossem criadas e expressas nesses espaços: as redes sociais mediadas pelo computador. [...] Essas redes conectam não apenas computadores, mas pessoas. (RECUERO, 2009, p.16).

Recuero (2009, p.24) explica que uma rede social é a metáfora usada para observar os padrões de conexão de grupos sociais (interações, laços sociais) a partir das conexões estabelecidas entre os atores (pessoas, instituições ou grupos). A autora afirma que a interação mediada pelo computador é o laço que mantém as relações complexas e tipos de valores das redes sociais. "Mas mais do que isso, a interação mediada pelo computador é geradora de relações sociais que, por sua vez, vão gerar laços sociais" (*Ibid*, p.36).

De acordo com o relatório da We Are Social (2024), o número de usuários de internet aumentou de 2,18 bilhões em 2012 para 5,35 bilhões em 2024, o que corresponde atualmente a mais de 66% da população global, um crescimento de 97 milhões de novos usuários em 2023. A média mundial de tempo online é de 400 minutos por dia, sendo que o Brasil ocupa o segundo lugar no ranking, com os usuários gastando em média 9 horas e 13 minutos por dia. O número de usuários únicos de celulares alcançou 69,4% da população mundial, atingindo 5,61 bilhões de usuários no início deste ano, um aumento de 138 milhões desde 2023.

Ao se considerar as redes sociais, o número de usuários ativos ultrapassa 5 bilhões, o equivalente a 62,3% da população mundial, com crescimento anual de 5,6% em relação ao ano anterior. Esse número vem crescendo a cada ano: em 2010, esse era menos de 100 milhões; em 2019 (antes da pandemia da Covid-19) passou para 3,2 bilhões, e agora atingiu 266 milhões de novos usuários apenas em 2023, cerca de 8,4 novos usuários por segundo. Importante ressaltar que esse número não corresponde exatamente ao número de indivíduos, visto que uma pessoa pode administrar mais de uma conta online, porém, é possível visualizar como as mídias sociais são amplamente utilizadas pela população. A média diária de tempo em redes sociais da população mundial é de 2 horas e 23 minutos, sendo que o Brasil ocupa o terceiro lugar da lista, com uma média de 3h e 37 minutos diários por usuário.

A população brasileira realmente é adepta ao uso da internet, como demonstra a PNAD Contínua - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE em agosto de 2024. O percentual de pessoas com mais de 10 anos que utilizam a internet passou de 66,1% em 2016 para 88% em 2023, sendo que entre os idosos (60 anos ou mais), esse número subiu de 24,7% em 2016 para 66% em 2023. O celular é o equipamento mais utilizado para acessar a internet, respondendo por 98,8% dos atos, enquanto o acesso pelo computador recuou de 63,2% em 2016 para 31,2% em 2023.

No Brasil, o WhatsApp é a plataforma social mais utilizada, de acordo com o relatório da We Are Social mencionado acima. Segundo Raquel Rennó (2018), o WhatsApp conecta comunidades com acesso limitado a outras plataformas, permite direcionar mensagens a grupos específicos e é uma ferramenta gratuita. Esses dados destacam a penetração das mídias sociais na sociedade global e a transformação contínua na comunicação e participação. Aiken (2015), ciberpsicóloga, aponta que compulsão e vício são características evidentes das mídias digitais, com 60% dos entrevistados mantendo seus celulares próximos ao dormir e mais da metade se sentindo desconfortável ao deixá-los em casa (AIKEN, 2015, apud DAHLGREN, 2018, p. 35).

2.2 O impacto das redes sociais online no processo de participação civil democrática

Observando-se que o foco desta pesquisa é a análise das implicações jurídicas sobre o uso das redes sociais como ferramenta para participação popular na construção de políticas públicas, faz-se necessário avaliar como as redes sociais influenciam a participação civil frente às decisões governamentais. Estudioso sobre o tema, Dahlgren (2018) argumenta que a internet alterou profundamente as esferas públicas e a participação cívica: ao mesmo tempo em que ela proporciona a participação da população em processos políticos, também traz problemas como a falta de responsabilidade permeada por discursos de ódio e assédio.

Os debates sobre a contribuição da Internet para a esfera pública e a democracia começaram logo após a presença online se tornar um fenômeno maciço em meados da década de 1990. Hoje, mais de duas décadas depois, não há dúvida de que não estamos nem perto de um consenso, mas a maioria concordaria que o burburinho inicial otimista se dissipou. Céticos como Mozorov (2011) encontram evidências abundantes de que não devemos ter muita fé no potencial da Internet para salvar ou mesmo melhorar a democracia. Ao mesmo tempo, outros apontam com entusiasmo para as circunstâncias em que a intervenção política online tem um claro efeito positivo (Castells, 2012). Mais recentemente, Margetts et al. (2016) assumem uma postura cautelosamente positiva, mas argumentam que as mídias sociais, ao mesmo tempo em que facilitam a ação coletiva por meio de “pequenos atos de participação” (p. 199), também alteram a dinâmica da democracia e introduzem um novo

“pluralismo caótico” (p. 198), cuyas consecuencias ainda não podemos prever. (DAHLGREN, 2018, p. 26).²

Dahlgren (2018) argumenta que a Internet transformou a dinâmica da democracia, tornando as redes uma força dominante na sociedade contemporânea. Ele distingue a participação de simples acesso e interação nas redes sociais, destacando que, embora esses elementos sejam necessários, não são suficientes para garantir uma participação efetiva. A verdadeira participação exige mais, incluindo recursos e preparação dos cidadãos. Além disso, Dahlgren explora as culturas cívicas, que envolvem conhecimentos, valores democráticos, confiança mútua, e práticas eficazes, mas alerta que aqueles que controlam essas culturas têm o poder de enfraquecê-las.

Kies (2016) lembra que a comunicação ideal foi, inicialmente, vista como uma troca argumentativa entre uma burguesia culta e letrada, “que começou a desenvolver opiniões independentes e críticas em relação ao poder absoluto da monarquia” (p. 204). O pensamento de Bourdieu coaduna com Kies ao dizer que o significado de cultura está intimamente ligado àquilo que a academia define como cultura.

O campo científico, enquanto sistema de relações objetivas entre posições adquiridas (em lutas anteriores), é o lugar, o espaço de jogo de uma luta concorrencial. O que está em jogo especificamente nessa luta é o monopólio da autoridade científica definida, de maneira inseparável, como capacidade técnica e poder social; ou, se quisermos, o monopólio da competência científica, compreendida enquanto capacidade de falar e de agir legitimamente (isto é, de maneira autorizada e com autoridade), que é socialmente outorgada a um agente determinado (BOURDIEU, 1976, p. 88).

Ao analisarmos as afirmações de Kies e Bourdieu sob a perspectiva do mundo digital, é possível inferir que a capacidade comunicativa ainda está intimamente ligada ao nível de escolaridade, pois, de acordo com dados da PNAD Contínua - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, divulgada pelo IBGE em agosto de 2024, a maioria das pessoas que

² Tradução nossa. Trecho original: Los debates sobre la contribución de Internet a la esfera pública y a la democracia comenzaron poco después de que la presencia en línea se empezó a convertir en un fenómeno masivo, a mediados de la década de 1990. Hoy, más de dos décadas después, sin duda no estamos cerca de llegar a un consenso, pero la mayoría acordaría que la algarabía optimista inicial se ha disipado. Los escépticos como Mozorov (2011) encuentran abundantes evidencias de que no deberíamos tener mucha fe en el potencial de Internet para salvar o incluso mejorar la democracia. Al mismo tiempo, otros señalan con entusiasmo las circunstancias en las que la intervención política en línea tiene un claro efecto positivo (Castells, 2012). Más recientemente, Margetts y otros autores (2016) adoptan una postura cautelosamente positiva, pero argumentan que los medios sociales, si bien facilitan la acción colectiva mediante “actos de participación diminutos” (p. 199), también alteran la dinámica de la democracia e introducen un nuevo “pluralismo caótico” (p. 198), cuyas consecuencias aún no podemos prever. (DAHLGREN, 2018, p. 26).

não usaram a internet no Brasil em 2023 tinham no máximo fundamental incompleto (75,5%). O motivo alegado por 46,3% dessas pessoas é não saber usar a tecnologia.

Quando o tema é democracia, é importante ressaltar esse aspecto elitizado da concepção cultural, pois, de acordo com Rancière (1996), as decisões no campo político institucional são tomadas justamente por aqueles que são vistos, ou melhor, que têm lugar dentro da sociedade, são os detentores do poder, que Bourdieu chama de capital político³.

A discussão sobre o poder da internet na construção da democracia passa, sobretudo, pela questão da deliberação on-line. Mendonça (2016), enfatiza o papel das discussões públicas na construção de soluções legítimas para questões de interesse público. Esta abordagem resgata premissas fundamentais e evidencia a necessidade de compreender fluxos discursivos que vão desde conversas cotidianas até debates parlamentares e discussões em mídias sociais (MENDONÇA, 2016, p. 261). Deve-se levar em consideração, portanto, as conexões e relações existentes entre as muitas arenas discursivas.

Entre as principais propostas de deliberação está o modelo proposto por Habermas (1989), em que busca-se promover um processo político dinâmico, pelo qual o projeto deliberativo é alcançado a partir das interações entre as esferas públicas fortes, onde as decisões são tomadas - compreendendo as legislaturas, tribunal, órgãos administrativos, organizações internacionais - e as esferas públicas fracas, cujo maior exemplar é a sociedade civil, com grande potencial para surgir novas questões de relevância pública.

As esferas fortes são corpos predominantemente estruturados a fim de serem *contextos de justificação*, objetivando “estruturar os processos de formação de opinião e de vontade com vistas a solucionar cooperativamente as questões práticas, incluindo a negociação de compromissos justos”. Ao contrário, as esferas fracas são arenas predominantemente não estruturadas que correspondem a *contextos de descoberta* que permitem a formação e o surgimento de novas questões sociais. (KIES, 2016, p. 206).

Para ser possível a deliberação, são necessários seguir critérios estruturais de discurso racional que, de acordo com Habermas (1989), devem ser os seguintes: igualdade discursiva, reciprocidade, justificação e inclusão. Além desses, existem outros critérios, referentes às disposições exigidas dos participantes, como: reflexividade, empatia e sinceridade. (KIES, 2016, p. 205). Os defensores mais literais da teoria deliberativa habermasiana apontam que a discussão on-line não consegue cumprir todos esses critérios, impossibilitando, assim, ser

³ Rancière denomina como política a ruptura, pelos sem-lugar, do monopólio discursivo daqueles que detém o poder. Os estudos de Rancière e Bourdieu foram amplamente discutidos na Dissertação “É da Humanidade, mas não da Comunidade: redes sociais, participação popular e gestão do patrimônio em Ouro Preto”, defendida em 2022 pela autora desta monografia.

intitulada de deliberação. Coleman e Moss, por exemplo, sugerem uma consideração mais ampla de sentimentos, memórias e expressões de poder na deliberação (KIES, 2018, p. 207). Kies (2018), no entanto, argumenta que o modelo não exige a aplicação integral dos princípios discursivos “em todo o nível do processo de formação de opinião e de tomada de decisão” (2018, p. 205), como Habermas havia descrito em suas publicações.

Kies também ressalta que Habermas é categórico em dizer que as esferas fracas não são obrigadas a seguir as regras restritivas de justificativa racional e que o próprio filósofo alemão aponta que, nas esferas públicas fracas, novas situações problemáticas devem ser percebidas com mais sensibilidade. Essa seria, inclusive, uma vantagem dessas esferas públicas fracas, tal como pode-se considerar as redes sociais: a comunicação irrestrita. “Por essas razões, deve-se considerar que a teoria de Habermas acolhe, e até incentiva, a pesquisa que também integra em sua ferramenta analítica uma forma mais expressiva de debates” (KIES, 2018, p. 209).

Analogicamente, podemos considerar que as esferas fortes, de Habermas, estão inseridas no contexto do que Rancière chama de polícia: poderes institucionalizados com tomada de decisão sobre os demais. No entanto, é preciso lembrar que a política é feita a partir do dissenso, da ruptura hegemônica, e, essencialmente, isso somente é possível a partir da audição das demandas das esferas fracas, pois é ali que consiste a sociedade dos sem-lugar, os quais não estão inseridos na polícia. “Internet, e mais especificamente, os meios sociais, oferecem muitas oportunidades para a participação democrática” (DAHLGREN, 2018, p. 40).⁴ Fisher (2016, p. 184) corrobora ao dizer que a internet e as mídias sociais podem assumir o papel de prestação de contas que antes era delegado aos meios de comunicação de massa.

Helen Margetts (2013, apud ITUASSO et al, 2018) afirma que a internet trouxe impactos especialmente em três campos da democracia: (1) republicanismo, a partir da associação do ambiente digital e a noção habermasiana de esfera pública como uma “rede para a troca de informações e pontos de vista, na qual os cidadãos podem expressar suas opiniões, deliberar e formular algum tipo de vontade ou perspectiva” (ITUASSO et al, 2018, p. 129); (2) pluralismo, absorvendo o potencial da rede em facilitar a ação coletiva, possibilitando novas formas de mobilização a partir da redução de custos de ordenação e organização; e (3) cospomopolitismo, reforçando a ideia de unidade global interconectada e transnacional. Vale destacar que a noção inicial de Habermas sobre o potencial da internet hoje pode parecer um pouco ingênua, como se as redes online tivessem apenas um impacto positivo no debate público,

⁴ Tradução livre. Trecho original: “Internet, y más específicamente, los medios sociales, ofrecen muchas oportunidades para la participación democrática” (DAHLGREN, 2018, p. 40).

criando um espaço isonômico e democrático que, com o tempo, estaria acessível a todos. Hoje, sabe-se, que as redes sociais não proporcionam espaços isonômicos e democráticos de debate, mas são fortemente influenciadas pelo mercado, como veremos ainda neste capítulo.

Estabelecer espaços de participação direcionado por temas e comunidades pode ser uma forma de se aumentar o engajamento social para a deliberação. Fisher (2016, p. 184) conclui que a negativa dos políticos em escutar e promover mudanças acaba por transformar cidadãos comprometidos em cidadãos furiosos.

Dahlberg (apud KIES, 2018), entretanto, traz um argumento crítico mais estabelecido ao modelo de Habermas sobre deliberação on-line. O autor sugere que o foco principal da pesquisa deve considerar a capacidade das plataformas online de promover contrapúblicos e contradiscursos que desafiem os discursos dominantes, em detrimento da avaliação sobre a dinâmica processual dos debates ou a qualidade da interação. Mendonça (2016) apoia essa visão, destacando que, apesar das limitações da internet em alcançar todos os ideais da esfera pública, ela ainda oferece possibilidades para fomentar a discussão pública (p. 261). Para Kies, a questão geral suscitada por essa abordagem é: “até que ponto a internet facilita o desenvolvimento e a expansão de contrapúblicos e de contradiscursos? (2018, p. 210). Para Dahlgren (2018), a contribuição principal da internet gira em torno da formação de contrapúblicos, com o surgimento de vozes excluídas dos discursos dominantes, em especial para articular com outras vozes excluídas e contestar as fronteiras discursivas da esfera pública convencional.

A pesquisa sobre a deliberatividade dos debates on-line superou a fase inicial em que foram expressas conclusões maniqueístas e definitivas sobre o potencial democrático deles. A difusão dos debates públicos on-line não é mais descrita como um antídoto puramente positivo para amenizar nossas democracias através, por exemplo, do aumento da participação política direta dos cidadãos leigos, nem é descrita como uma evolução política terrível que, necessariamente, aumentaria o fosso entre os cidadãos civis e não civis, promoveria comunidades de pessoas afins ou geraria debates banais e vulgares. A pesquisa já entrou em uma segunda fase, em que tenta chegar a uma avaliação, mais sagaz e orientada pelo contexto, das potencialidades e limites dos debates políticos on-line. (KIES, 2018, p. 218).

Embora a avaliação da deliberação online seja complexa, é essencial combinar métodos de pesquisa e considerar fatores como cultura participativa e nível de escolaridade dos participantes (KIES, 2018, p. 214). Mendonça (2016) aponta que o engajamento online não pode ser equiparado ao engajamento presencial, já que as discussões virtuais frequentemente não são totalmente imersivas (p. 269). A identidade cívica é formada pela interação com espaços comunicativos e práticas democráticas (DAHLGREN, 2018, pp. 29-30).

Castells (apud SANTOS e ALDÉ, 2016, p. 495) argumenta que a empatia e a identificação com experiências compartilhadas são cruciais para transformar raiva em ação política. A teoria democrática contemporânea enfrenta desafios ao considerar a participação e deliberação online, especialmente para aqueles sem acesso às formas tradicionais de comunicação. Portanto, múltiplas formas de participação são necessárias para englobar todos os grupos sociais (DAHLGREN, 2018, p. 40). Fisher (2016, p. 184) concorda que a internet e as mídias sociais têm potencial para fortalecer a democracia e a participação cívica, embora os desafios associados à evolução desses sistemas sejam complexos e exijam uma análise detalhada. Conclui-se que a combinação de diferentes métodos de pesquisa, como análise de conteúdo, entrevistas e pesquisas de campo, é fundamental para avaliar a deliberação cívica. Além disso, fatores como a cultura participativa/deliberativa, a ideologia da instituição que hospeda o fórum, o nível de escolaridade dos participantes e o tema dos debates também têm influência sobre a deliberação.

Para Mendonça (2016, p. 269), deliberar requer levar a posição do outro em consideração, mas não necessariamente concordar com ela. Uma discussão longa, em que os participantes estão de acordo com as propostas, pode ser mais pobre do que uma discussão curta na qual os argumentos foram ouvidos, compreendidos e contra-argumentados. Maia e Rezende (2018) acrescentam que o respeito mútuo é fundamental para a deliberação em ambientes digitais. Elementos como identificabilidade, exposição a visões divergentes e normas de interação são cruciais para criar condições propícias ao engajamento discursivo. Elas observam que ataques pessoais geram mais reações negativas do que argumentos contrários e que, em grupos com valores similares, o respeito é mais comum, enquanto a negatividade tende a ser direcionada a outros grupos. Maia e Rezende (2018) também destacam que a deliberação, embora exigente, pode ocorrer de forma episódica em interações casuais, sem as formalidades de debates estruturados. Coelho (2022) demonstrou em sua pesquisa como a população está muito mais suscetível a participar ativamente quando a ferramenta não requer burocracia, como as redes sociais, em detrimento da participação presencial em assembleias, quando o tempo é escasso e é necessário se inscrever para ter a fala. É preciso considerar também aspectos relacionados à personalidade dos participantes, percebendo, por exemplo, que nem todos se sentem à vontade para falar em público, principalmente quando há no espaço pessoas dotadas de autoridade, causando ainda maior inibição àqueles. “As redes sociais, chamadas por muitos como terra de ninguém, podem, na verdade, ser a terra do povo, onde a população tem a oportunidade de explicitar as demandas locais” (COELHO, 2022, p. 151).

Fato é que as redes sociais online têm se mostrado uma ferramenta poderosa na mobilização social, ainda que seu uso institucionalizado pelo poder público como meio de participação popular seja limitado. Prudêncio (2018) aponta que essas plataformas configuram o espaço onde ativistas estruturam seus discursos, encontram aliados e se preparam para o debate público, uma vez que “o ativismo nas mídias sociais apresenta uma gama de argumentos que não é compatível com os testes discursivos” (p. 278). As redes formadas online, como descrito por Santos e Aldé (2016), são dinâmicas e sem fronteiras nítidas, sendo caracterizadas por articulações informais e heterárquicas entre diferentes grupos, o que potencializa a mobilização em torno de causas comuns. No entanto, essa fluidez das redes sociais pode tanto fortalecer laços já existentes quanto gerar novos, baseados em interesses compartilhados. Assim como no mundo offline, cada cidadão se envolve com temas que afetam aspectos de sua vida, e as redes de mobilização se formam em torno de interesses comuns que motivam a participação em uma causa específica. Nesse contexto, podem emergir líderes que influenciam a opinião dos membros do grupo, embora esses mesmos líderes possam, em outros momentos, atuar apenas como ouvintes, dependendo do tema em discussão.

No mapeamento de redes sociais de interação, off-line ou on-line, os laços entre os indivíduos podem ser basicamente classificados como fortes, fracos ou latentes, sendo que se entende por laços latentes aqueles que são tecnicamente viáveis, mas não foram ativados socialmente através de interação. [...] A interação em grupos com laços fortes seria pautada por convicções e muitas vezes fontes de informação similares, em contraponto aos laços fracos, que possibilitariam a transição de informações diversificadas entre diferentes grupos que não possuem muito em comum. O advento das redes sociais on-line faria com que a gama de pessoas com as quais se mantêm laços latentes cresça exponencialmente, assim como a diversidade de informações e interações potenciais disponíveis” (SANTOS e ALDÉ, 2016, pp. 493-494).

Coelho (2022) ressalta que, assim como na rede social física, a rede online também mostra a tendência em surgir líderes em grupos, e estes líderes são os que precisam ser captados pelo poder público para promover a participação dentro de cada nicho da sociedade, pois os cidadãos confiam nas palavras dessas pessoas, seja online ou presencialmente

2.3 As redes sociais sob o olhar mercadológico

Temos, portanto, a internet como uma ferramenta potencial para: unir pessoas com interesses comuns, com laços latentes, que antes muito provavelmente não encontrariam formas para se agrupar; firmar ainda mais os laços fortes, sejam advindos do mundo físico ou digital; e permear laços fracos, gerando certa mobilidade entre os sujeitos e temas. A partir dessa

análise, um fato que deve ser considerado quando abordamos a deliberação on-line consiste em como ela pode ser influenciada pelos aspectos mercadológicos das plataformas sociais. Dahlgren (2018) questiona onde reside o controle – na tecnologia ou no usuário – apontando que os algoritmos das redes sociais personalizam a experiência do usuário, muitas vezes limitando a exposição a opiniões divergentes e criando bolhas informativas.

Primeiro, eles pressionam os usuários a criar e estender suas redes pessoais 'seguindo' ou 'fazendo amizade'. Eles também estimulam os usuários a criar seus próprios espaços de comunicação, por exemplo, por meio de hashtags como #egypt, #sidibouid ou #OccupyWallStreet ou na forma de grupos e páginas do Facebook, como 'Somos todos Khaled Said'. Finalmente, as plataformas sociais selecionam algoritmicamente para cada usuário o conteúdo com maior probabilidade de atender aos seus interesses, atendendo, assim, à mídia personalizada. Assim, o outro lado técnico-comercial da personalização são os serviços personalizados que direcionam os usuários para determinados tipos de conexões e conteúdo. (Poell e Dijck, 2015, p.532).

Bruno Bioni (2021) discute como os consumidores passaram de uma posição passiva para participação ativa no ciclo de consumo, no que ele chama de “prosumer”, capacidade, esta, de expor opiniões e experiências de consumo que foi proporcionada pela internet e suas aplicações, como blogs e redes sociais. Tal capacidade, segundo Bioni, influenciou inclusive nos modelos de negócios na Internet, propiciando a publicidade segmentada e comportamental, reduzindo custos para os vendedores. Além disso, ele destaca como a tecnologia móvel permitiu avanços no direcionamento da publicidade, indo desde o monitoramento dos hábitos de navegação até a publicidade baseada nas emoções. O consumidor é descrito como sendo constantemente monitorado, acumulando dados comportamentais que são utilizados para personalizar a abordagem publicitária.

Tal monitoramento pode ser realizado a partir de um processo chamado “mineração de dados”, em que é possível extrair informações valiosas a partir de um montante de conjuntos de dados, realizando cruzamento de informações para identificar tendências, correlações e padrões de comportamento. Ao final, é possível obter insights acionáveis para a tomada de decisões. A mineração de dados é amplamente aplicada por empresas de diversas áreas, como marketing (análise de comportamento do consumidor), medicina (diagnóstico de doenças), finanças (detecção de fraudes), entre outras, proporcionando benefícios significativos na extração de conhecimento a partir de grandes volumes de dados. Esta pesquisa, por exemplo, parte do pressuposto da mineração de dados em grupos de redes sociais selecionados a fim de que o poder público obtenha informações para a elaboração de políticas públicas. Dahlgren ressalta que a participação política online pode facilmente se converter em *habitus* privatizados

com enfoque consumistas, uma vez que são poucas as empresas que dominam grande parte das redes, como Google, Microsoft e Meta, o que torna a experiência imersa em discursos consumistas, apesar das intenções inicialmente cívicas ou políticas. O autor destaca que a participação não pode se resumir apenas a estas ferramentas online, sob o risco de diminuir a experiência da solidariedade.

Em suma, o surgimento das redes sociais teve um impacto profundo na sociedade, oferecendo tanto oportunidades quanto desafios para a deliberação e a participação política. Como afirmam Poell e Djick (2015, p. 533), e longe do que Habermas previa nos seus estudos iniciais, o poder da mídia não foi transferido para o público, mas mudou parcialmente para os mecanismos tecnológicos e soluções algorítmicas operados por grandes corporações. Embora as mídias sociais tenham o potencial de unir pessoas com interesses comuns e mobilizar causas importantes, o controle exercido por grandes corporações através de algoritmos e a criação de bolhas informativas representam obstáculos significativos para uma participação democrática plena. Aqueles que detêm o poder de uso dessas ferramentas conseguem induzir pautas e influenciar opiniões de usuários que desconhecem essa forma atual de funcionamento das redes.

Assim, conclui-se que o uso das redes sociais como ferramenta auxiliar na deliberação política é crucial, porém ela deve ser vista como complementar, mas nunca substitutiva aos métodos tradicionais de participação presencial. Justamente por isso, o que propomos nesta pesquisa é a inserção das redes sociais como ferramenta auxiliar, sabendo que a deliberação tradicional, presencial, não pode ser totalmente substituída por métodos online.

2.4 A participação online é diferente da participação presencial?

Um estudo realizado em 2020, em razão da pesquisa de Mestrado da autora desta monografia (COELHO, 2022), analisou durante cerca de dois meses (entre janeiro e março) as conversas de usuários de cinco grupos de WhatsApp, compostos por cidadãos ouro-pretanos, em relação a temas específicos relacionados à cidade de Ouro Preto. Os resultados foram comparados à Ata da Conferência das Cidades, ação presencial realizada pela Prefeitura Municipal de Ouro Preto em 07 de março de 2020 a fim de discutir temas de interesse urbano e social relacionados à Revisão do Plano Diretor de Ouro Preto. O principal resultado final desta comparação demonstrou que os diálogos online, não institucionais, possuem pontos em comum com os diálogos realizados no espaço político institucional propiciado pela Conferência. No entanto, há que se destacar os diversos pontos divergentes encontrados entre esses dois espaços, mostrando que a rede social analisada, o WhatsApp, pode ser convertida em uma opção

importante de ferramenta para captura de dados na elaboração de políticas públicas pela administração municipal.

A referida pesquisa mostrou também que os indicadores supracitados de Maia e Rezende - identificabilidade, exposição a visões divergentes e normas de interação - realmente influenciaram nos discursos online, sendo possível observar melhores resultados de continuidade dos debates em um grupo de WhatsApp o qual é direcionado para um público com experiência ou intenção de participação acerca de temas específicos. Também foi possível observar propostas relevantes advindas desses grupos mais engajados em relação aos temas habitação de interesse social, regularização fundiária, economia, mobilidade urbana e acessibilidade, os quais poderiam ser facilmente incorporados à Revisão do Plano Diretor de Ouro Preto. As discussões online sobre políticas públicas que envolvem assistência social, educação, saúde e cultura ganham força e engajamento, mostrando que a população está disposta a participar quando a burocracia é minimizada.

O estudo nos mostra que redes sociais podem, e devem, ser inseridas nesse processo de integração, pois a população quer participar e se sente mais à vontade para fazê-lo quando não está em um ambiente institucional, diante de políticos, administradores ou representantes do poder público (COELHO, 2022, p.150).

Farrel e Gallaguer (FARREL e GALLAGUER, 1999, *apud* FISHER, 2016, p. 194) demonstraram em um estudo que quando a pesquisa é realizada em grupos focais, a oportunidade de explicar e discutir é maior. Isso também foi observado a partir dos dados apresentados na pesquisa de Coelho (2022): grupos com integrantes selecionados que demonstravam afinidades em algum tema específico tiveram discussões mais engajadas em prol de um bem coletivo do que grupos mais descaracterizados e compostos por cidadãos em geral. Concluindo, portanto, é possível promover a participação popular a partir de pessoas pré-selecionadas e pré-dispostas a participar do processo.

Com base nisso, pode-se intuir que as redes sociais são ferramentas indispensáveis nos dias atuais para que o poder público consiga melhorar a conversa com a população. Ficou demonstrado que as discussões ganham força online a partir de diálogos sobre políticas públicas, principalmente quando o assunto envolve assistência social, educação, saúde e cultura.

3 A PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O capítulo aborda a trajetória da regulamentação da internet no Brasil, destacando o Marco Civil da Internet (2014) como um marco importante para a proteção de dados pessoais e a garantia de direitos na era digital. A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), sancionada em 2018, surge como a principal ferramenta para regulamentar o tratamento de dados pessoais no Brasil, estabelecendo diretrizes para o uso, armazenamento e compartilhamento desses dados por empresas e pelo poder público. A LGPD reconhece os dados pessoais como uma extensão dos direitos de personalidade e define bases legais para o tratamento dessas informações, incluindo o consentimento e o cumprimento de obrigações legais.

Além disso, o capítulo explora a importância dos dados pessoais como direito fundamental, alinhando-se às legislações internacionais, como o GDPR da União Europeia. A LGPD visa proteger a privacidade e a liberdade dos cidadãos, limitando o uso indiscriminado de dados, especialmente nas redes sociais. O texto também discute o papel da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), que supervisiona o cumprimento da LGPD e garante que o tratamento de dados seja transparente e seguro. Contudo, desafios persistem em relação à fiscalização e à aplicação prática da lei, especialmente no contexto do uso de dados para políticas públicas.

3.1 A busca pela regulamentação da internet

Todas essas mudanças proporcionadas pelo desenvolvimento das redes sociais, seja no campo sociocultural, seja no campo mercadológico ou no campo político, trouxeram também consequências acerca da violação de direitos dos cidadãos. A crescente integração da sociedade nas redes sociais tem levantado preocupações significativas sobre a proteção da privacidade e dos dados pessoais dos usuários. Em pouco mais de duas décadas, e sobretudo nos últimos 10 anos, os usuários se viram imersos em uma rede de compartilhamento de informações pessoais, fotos íntimas e dados financeiros em que foi preciso acionar o Judiciário para resolver os litígios. As questões, no entanto, careciam (e ainda carecem) de normatização, pois as leis não conseguiram acompanhar o rápido avanço da chamada Era Digital.

Nesse contexto, a legislação mundial referente à proteção de dados pessoais em redes sociais tem sido objeto de considerável análise, revelando uma série de desafios e lacunas. Muitos países têm promovido iniciativas para regulamentar o uso das redes sociais, tanto pelos usuários quanto pelas empresas. A Alemanha foi pioneira, com a Lei de Aplicação das Redes

(NetzDG) de 2017, que exige a remoção rápida de conteúdos ilegais como discurso de ódio e desinformação. Um ano depois, a França aprovou a Lei de Combate à Desinformação, que tem como foco a busca por transparência em períodos eleitorais. A Índia, em 2021, aprovou regras exigindo maior moderação de conteúdo e vigilância governamental. Em contraponto, os Estados Unidos embasam a legislação na Seção 230 do Communications Decency Act (1996), que protege as plataformas de responsabilidade pelo conteúdo publicado por usuários, apesar de ser alvo constante de revisões.

No Brasil, pode-se dizer que a questão normativa em relação à Internet teve início ao final dos anos 2000. Em 2012, foi realizada a primeira alteração do Código Penal, incluindo o Art. 154-A que trata sobre invasão de dispositivo informático. A mudança foi decorrente da Lei dos Crimes Cibernéticos (12.737/2012), conhecida como Lei Carolina Dieckmann⁵, que criminaliza atos como invadir computadores, violar dados de usuários ou invadir sites alheios, e da Lei nº 12.735/2012, que tipificou condutas realizadas mediante uso de sistema eletrônico, digitais ou similares que sejam praticadas contra sistemas informatizados.

Posteriormente, surgiram dezenas de novas propostas a fim de regulamentar o uso da internet e, sobretudo, das redes sociais. Em 2007, o Ministério da Justiça iniciou uma consulta pública para discutir a criação de um marco regulatório, e em 2011 o projeto foi enviado para o Congresso Nacional. Após 3 anos de discussões entre a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, a Lei nº 12.965/2014, apelidada de Marco Civil da Internet, foi sancionada pela presidente Dilma Rousseff em 23 de abril de 2014. Os principais pontos englobados pela referida Lei asseguram a liberdade de expressão e a neutralidade da rede, limitando o tráfego de determinados serviços ou conteúdos pelas operadoras; definem responsabilidades aos provedores de conteúdo para que sejam obrigados a remover determinado conteúdo após decisão judicial⁶ e que armazenem registros de conexão e acesso a aplicações por seis meses e um ano, respectivamente; e protegem a privacidade dos usuários, possibilitando a estes o controle sobre suas informações, exigindo o consentimento explícito para coleta, uso e compartilhamento de dados pessoais.

Mesmo após o Marco Civil da Internet, observou-se a necessidade de nova regulamentação, pois a Lei de 2014 não foi suficiente para abarcar novos direitos surgidos com

⁵ A atriz teve sua conta de e-mail hackeada e fotos pessoais divulgadas sem sua autorização.

⁶ Antes da entrada em vigor do Marco Civil da Internet, não havia uma regra clara sobre a retirada de conteúdo online. A partir de então, a retirada de conteúdos do ar torna-se obrigatória quando há uma ordem judicial que determina o feito. A exceção fica para os casos que envolvem “pornografia de vingança”. As vítimas de violações da intimidade podem solicitar a retirada de conteúdo diretamente à plataforma, independente de decisão judicial, porém a análise do conteúdo fica a cargo do provedor.

o avanço tecnológico. O direito à liberdade de expressão, por exemplo, é muitas vezes utilizado como prerrogativa para a publicação de conteúdos ofensivos em redes sociais, os quais podem incorrer nos crimes de calúnia, difamação, injúria ou até mesmo ameaça (artigos 138, 139, 140 e 147 do Código Penal Brasileiro). Além disso, é preciso lembrar que dados pessoais, hoje, tornaram-se moeda valorizada em razão do caráter mercadológico propiciado pela troca de dados pessoais dos usuários pelas empresas ativas no meio online, e suas consequências. Bruno Bioni (2021), os dados pessoais dos consumidores passaram a ser fundamentais para a promoção de bens de consumo, viabilizando a publicidade direcionada conforme as preferências individuais. Isso inclui o monitoramento constante do comportamento e, até mesmo, dos estados emocionais dos consumidores, a fim de maximizar a eficácia das mensagens publicitárias e otimizar estratégias de mercado.

Cada vez mais, os usuários da Internet subvertem-se em consumidores, sendo uma clara amostra de tal afirmação o crescimento exponencial do comércio eletrônico. [...] Nesse sentido, a ciência mercadológica percebeu que a Internet poderia propiciar uma abordagem publicitária mais efetiva. Por meio de diversas ferramentas tecnológicas, dentre as quais se destacam os cookies, tornou-se possível rastrear a navegação do usuário e, por conseguinte, inferir seus interesses para correlacioná-los aos anúncios publicitários. Por meio do registro da navegação dos usuários cria-se um rico retrato das suas preferências, personalizando-se o anúncio publicitário. A abordagem publicitária passa a ser atrelada com precisão ao perfil do potencial consumidor. Sabe-se o que ele está lendo, quais os tipos de websites acessados, enfim, tudo aquilo em que a pessoa está efetivamente interessada e, em última análise, o que ela está mais suscetível a consumir com base nesse perfil comportamental (BIONI, 2021, p. 16).

A coleta e análise contínua de informações pessoais proporcionou o desenvolvimento de perfis detalhados que personalizam a experiência do consumidor e a monetização dos dados pessoais consolidou um novo modelo de negócios, que o autor chama de "zero-price advertisement business model", no qual os consumidores oferecem seus dados em troca de serviços e produtos "gratuitos". Esse modelo econômico, centrado na vigilância, transformou as informações pessoais em uma matéria-prima valiosa para a geração de riqueza, caracterizando uma "economia de vigilância". O autor aponta a necessidade de regulamentações que empoderem os indivíduos no controle de seus dados e que a circulação dessas informações não seja totalmente submetida aos interesses econômicos, promovendo uma regulação mais equilibrada.

A primeira lei brasileira a regulamentar o tratamento de dados pessoais foi a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), sancionada em 14 de agosto de 2018 e em vigor desde setembro de 2020. A LGPD (Lei nº 13.709/2018) estabelece regras para a coleta, armazenamento, tratamento e compartilhamento de dados pessoais por empresas e organizações, tanto no setor

público quanto no privado. Ela tem como objetivo proteger os direitos de privacidade e liberdade dos cidadãos, impondo às empresas obrigações quanto ao tratamento adequado dos dados, exigindo transparência e segurança. Trata-se de uma regulamentação para o tratamento de dados pessoais a fim de garantir o livre desenvolvimento da personalidade e a dignidade da pessoa humana. A Lei, em seu art. 55, também criou a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), órgão responsável por elaborar diretrizes para a política nacional de proteção de dados e privacidade, bem como fiscalizar e aplicar sanções em caso de não conformidade com a LGPD. A ANPD é o órgão central de interpretação da LGPD, com competência exclusiva para aplicar sanções administrativas previstas na Lei. Trata-se de competência originária, específica e uniformizadora para aplicação da LGPD.

A própria LGPD, em seu Art. 5º, I, define dados pessoais como “informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável”. Bruno Bioni (2021) analisa que dados pessoais são quaisquer informações que, quando associadas a uma pessoa, permitem sua identificação direta ou indireta. De acordo com Bioni, os dados pessoais abrangem não apenas informações óbvias, como nome e número de identidade, mas também dados menos evidentes, como padrões de comportamento e características que, quando combinados, podem identificar uma pessoa. Bioni enfatiza que a proteção de dados pessoais deve considerar o contexto e a capacidade de vinculação das informações ao indivíduo, refletindo a complexidade e a dinâmica das informações na era digital.

A proteção dos dados pessoais, como um novo direito da personalidade, dirige-se a todo e qualquer dado em que se denote o prolongamento de um sujeito. Dados pessoais não se limitam, portanto, a um tipo de projeção imediata, mas, também, a um referencial mediato que pode ter ingerência na esfera de uma pessoa. Por essa lógica, qualquer dado pessoal anonimizado detém o risco inerente de se transmutar em um dado pessoal. A agregação de diversos “pedaços” de informação (dados) pode revelar (identificar) a imagem (sujeito) do quebra-cabeça, a qual era até então desfigurada (anônimo) – o chamado efeito mosaico (BIONI, 2021, p. 65).

Dados pessoais são, portanto, informações que identificam ou podem identificar uma pessoa física, direta ou indiretamente, o que inclui qualquer dado que possa ser utilizado para reconhecer uma pessoa, seja individualmente ou em combinação com outros dados. Exemplos de dados pessoais são: nome, endereço, número de telefone, e-mail, número de identificação (como CPF ou RG), dados bancários, informações de localização e dados de saúde. A definição brasileira está alinhada com o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR) da União Europeia: "qualquer informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável" (Art. 4, 1, do Regulamento (UE) 2016/679).

A definição de dados pessoais sensíveis é mais limitada, pois são informações que trazem vulnerabilidade maior ao titular dos dados, por isso as possibilidades de tratamento são mais restritas. A LGPD engloba como dados pessoais sensíveis aqueles que tratem:

sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural (BRASIL, 2018, Art. 5º, II)

Em março de 2023, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, por unanimidade, que o Art. 5º, II da LGPD estabelece um rol taxativo, e que o vazamento de dados pessoais comuns não incide, por si só, em danos morais. Sarlet (2020, p. 20) lembra que o conjunto dessas informações “compõe os perfis ou as identidades digitais, possuindo valor político e, sobretudo, econômico, vez que podem ser a matéria prima para as novas formas de controle social, especialmente mediante o uso de algoritmos”.

Também na temática da proteção de dados, Patrícia Peck Pinheiro discute desafios e oportunidades a respeito da proteção de dados pessoais na internet e nas redes sociais, além de explorar as implicações legais do Marco Civil da Internet, da LGPD e segurança da informação. Para Peck, o tratamento de dados pela LGPD deve sempre estar ancorada na boa-fé, observando os princípios da (i) finalidade do tratamento; (ii) compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular; (iii) limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades; (iv) garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma do tratamento; (v) garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento; (vi) transparência aos titulares; (vii) utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais; (viii) prestação de contas, pelo agente, da adoção de medidas capazes de comprovar a proteção de dados pessoais. (PECK, 2021, p. 18).

Além desses princípios, a autora destaca alguns pontos de atenção para o tratamento de dados pessoais, lembrando que o consentimento pelo titular é essencial, mas pode haver situações de exceção, em que não é preciso consentimento expresso, com finalidade específica:

- para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
- quando necessário à execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;
- para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral;
- para a proteção da vida do titular ou de terceiro;

- quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro;
- para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente. (PECK, 2021, p. 18).

De acordo com o pensamento de Peck, e com fundamentação legal no Art. 11, II, da LGPD, analisaremos no próximo capítulo deste trabalho as exceções que autorizam o Poder Público a realizar tratamento de dados com a finalidade de estabelecer políticas públicas em prol dos cidadãos.

Por fim, é importante ressaltar que a LGPD representa um significativo avanço na regulamentação de dados pessoais no país, mas ainda encontra desafios para sua efetiva fiscalização e aplicação, além de deixar um vácuo anterior à sua vigência, em setembro de 2020. A ausência de uma legislação mais detalhada sobre o tema deixa espaço para interpretações diversas e não aborda detalhes cruciais relacionados à coleta, tratamento e compartilhamento de dados em plataformas sociais. Os principais desafios estão associados à fiscalização, pois não há uma autoridade reguladora independente dedicada à proteção de dados. Outra questão que merece atenção é a transparência na prática de coleta de dados, pois frequentemente as políticas de privacidade apresentam linguagem complexa e extensa, sem deixar claro ao usuário a finalidade do consentimento.

3.2 Os dados pessoais como direito de personalidade

Na literatura acadêmica, diversos autores abordam a temática da regulamentação da internet, veiculando proteção de dados pessoais, eficiência da legislação brasileira e uso das redes sociais. Entre eles, podemos citar Danilo Doneda, Leonardo Palhares, Patricia Peck Pinheiro e Bruno Bioni. Este último, autor do livro "Proteção de Dados Pessoais: A Função e os Limites do Consentimento", aborda questões relacionadas à proteção de dados e consentimento, que é o foco desta pesquisa, uma vez que se busca analisar as possibilidades de extração de dados pessoais em redes sociais, pelo poder público, sem que haja consentimento expresso do titular para tanto. Bioni analisa a importância dos dados pessoais na economia da informação, destacando a transformação dos cidadãos em meros expectadores de suas próprias informações devido à "economia de vigilância". Bioni também traz para a discussão a relação entre dados pessoais e a projeção da personalidade, considerando-os como uma extensão ou dimensão do titular. Segundo a doutrina, o conceito de direitos de personalidade abrange um conjunto de direitos fundamentais que visam proteger a essência da pessoa humana, seus

atributos físicos, psíquicos, morais e sociais. Esses direitos são considerados invioláveis e inatos ao ser humano, não dependendo de qualquer condição ou vínculo jurídico para sua existência. A doutrina jurídica os classifica como direitos subjetivos, que protegem a própria existência da pessoa e asseguram a sua dignidade. Maria Helena Diniz (2024, p. 119) define os direitos de personalidade como "direitos que o indivíduo possui sobre os diversos aspectos de sua personalidade, destinando-se à proteção de seus elementos constitutivos essenciais". Esses elementos podem incluir o corpo, a imagem, a honra, a vida privada, o nome, entre outros. Silvio de Salvo Venosa (2023, p. 163), por sua vez, destaca que os direitos de personalidade tutelam a esfera mais íntima da pessoa, protegendo-a contra atos que possam violar sua dignidade, sua integridade moral ou física e seu bem-estar geral. Na Legislação Brasileira, os direitos de personalidade estão previstos na Parte Geral do Código Civil, Livro I, Título I, Capítulo II - "Das pessoas naturais". São onze artigos que garantem proteção à integridade física, moral, ao nome, à imagem, à honra e à privacidade das pessoas. São direitos intransmissíveis, irrenunciáveis e imprescritíveis.

Nesse contexto, Bioni defende que dados pessoais são considerados um novo tipo de identidade, e sua inserção na categoria de direitos da personalidade é justificada para garantir uma projeção precisa da identidade do indivíduo. A proteção dos dados pessoais vai além da privacidade e abrange diversas facetas dos direitos da personalidade, como o direito à retificação e acesso aos dados.

Os direitos da personalidade são uma "noção inacabada" que deve ser "cultivada", especialmente frente ao abordado manancial de dados produzidos pelas pessoas na sociedade da informação. Por meio dessa premissa, será possível identificar uma nova variante desta categoria jurídica para nela enquadrar a proteção dos dados pessoais. Nesse sentido, os direitos da personalidade não se limitam àquelas situações previstas no CC, sendo o seu rol *numerus apertus* (rol aberto). Eles não se exaurem naquelas espécies enumeradas nos arts. 11 a 21 do CC, o que abre caminho para o reconhecimento da proteção dos dados pessoais como um novo direito da personalidade. [...] Por isso, necessário se faz revisitar constantemente os direitos da personalidade para se aperfeiçoar a busca incessante e mutável da tutela da pessoa humana. As novas tecnologias trazem novos desafios a esse respeito. (BIONI, 2021, p. 50).

Bioni destaca que a definição do conceito de dados pessoais é crucial para estabelecer os limites da tutela jurídica, ou seja, determinar quais dados estão sujeitos à proteção legal. Para ele, nem todo dado teria relevância jurídica, mas apenas aquele que possua a qualidade de ser pessoal. Algumas legislações adotam uma abordagem reducionista (mais restritiva) do conceito e outras, expansionista (mais flexível), como a LGPD, ao definir dados pessoais como relacionados a pessoa natural identificada ou identificável. Para o autor (2021, p. 75), o modo

como a internet e outros sistemas funcionam, buscando melhorar a experiência do usuário, não depende exclusivamente de se conhecer a identidade do usuário para direcionar conteúdo ou aplicar decisões automatizadas, bastando atribuir um identificador eletrônico único, como o endereço IP ou o IMEI de um dispositivo. Esses identificadores permitem reconhecer o aparelho conectado e possibilitam, por exemplo, a memorização de logins e senhas para facilitar o acesso a serviços online. Assim, melhora-se a experiência do usuário, com base na criação de perfis comportamentais a partir de sua navegação.

Bioni (2021) coloca em discussão como os dados pessoais são um reflexo da identidade e dos atributos que definem o indivíduo em um contexto digital. A inclusão dos dados pessoais na esfera dos direitos da personalidade é fundamentada na necessidade de proteger não apenas a privacidade, mas também a integridade da identidade e da projeção pessoal do indivíduo. Para o autor, os direitos da personalidade são aqueles que protegem os aspectos mais íntimos e fundamentais da pessoa, como a honra, a integridade física e psíquica, e a identidade. Dados pessoais, ao refletirem características e comportamentos íntimos, devem ser protegidos com o mesmo rigor aplicado a esses direitos. Essa visão amplia a proteção legal, sugerindo que os dados pessoais são uma extensão da identidade e, portanto, merecem uma proteção jurídica robusta. Ele argumenta, ainda, que a capacidade de acessar os próprios dados e corrigir informações incorretas é crucial para garantir que a representação da identidade do indivíduo seja precisa e fiel à sua realidade, e sugere que a abordagem regulatória deve ser abrangente o suficiente para cobrir não apenas a privacidade dos dados, mas também a forma como esses dados impactam a projeção da identidade do indivíduo. A legislação deve, portanto, contemplar tanto a proteção da privacidade quanto a garantia de que a identidade digital esteja representada de maneira justa e precisa.

Em relação à LGPD, Bioni (2020) considera que a Lei poderia ser mais abrangente ao tratar dos direitos da personalidade, uma vez que ela enfoca a privacidade dos dados pessoais. Para ele, a proteção de dados deveria se alinhar mais com a proteção da identidade e da individualidade do indivíduo, e não apenas com a privacidade. Ele também argumenta que a LGPD poderia ter sido mais detalhada e específica ao fornecer mecanismos claros e eficazes para a revisão e correção de informações pessoais. Por outro lado, o autor reconhece que a Legislação teve avanços positivos ao reconhecer os dados pessoais como direitos fundamentais dos cidadãos, bem como ao estabelecer princípios importantes para a proteção de dados, como finalidade, necessidade, adequação, e a transparência.

3.3 Bases legais para tratamento de dados na LGPD

Para que seja possível o tratamento de dados pessoais, a LGPD estabelece uma série de regras para os agentes de tratamento, inclusive o poder público, de forma a responsabilizá-los quando houver tratamento indevido, por exemplo a venda de banco de dados, alteração ou supressão inadequada de cadastros ou utilização de dados pessoais para fins ilegítimos. O Art. 6º da referida Lei estabelece os princípios os quais devem ser seguidos ao se realizar a atividade, sendo que a boa-fé está descrita já no *caput*. Em seguida, os dez incisos trazem, respectivamente, os princípios da (I) finalidade, (II) adequação, (III) necessidade, (IV) livre acesso, (V) qualidade dos dados, (VI) transparência, (VII) segurança, (VIII) prevenção, (IX) não discriminação e (X) responsabilização e prestação de contas.

Além de seguir os princípios, os agentes de tratamento de dados devem identificar a base legal que será aplicável àquela determinada atividade.

De acordo com a ANPD (2023, p. 5), os principais questionamentos de órgãos e entidades públicas a respeito da aplicação da LGPD estão relacionados à:

(i) o âmbito de incidência da LGPD e a aplicação de seus conceitos básicos ao setor público; (ii) a adequada interpretação das bases legais que autorizam o tratamento de dados pessoais; (iii) os requisitos e as formalidades a serem observados nas hipóteses de uso compartilhado de dados pessoais; e (iv) a relação entre as normas de proteção de dados pessoais e o acesso à informação pública (ANPD, 2023, p. 5).

Dessa forma, buscando compatibilizar o exercício de prerrogativas estatais típicas e os princípios e regras estabelecidos pela Lei Geral de Proteção de Dados, a ANPD destaca, em seu Guia Orientativo (2023, p. 10), as seguintes bases legais para tratamento de dados pessoais pelo poder público: consentimento, legítimo interesse, cumprimento de obrigação legal e regulatória e execução de políticas públicas.

O **consentimento**, conforme o art. 5º, XII da LGPD, é a manifestação livre, informada e inequívoca do titular para o tratamento de seus dados para uma finalidade específica. No caso de dados sensíveis, o consentimento deve ser específico e destacado. A autorização tácita ou para finalidades genéricas é proibida e o consentimento deve ser uma escolha real, podendo ser revogado a qualquer momento. De acordo com o referido Guia Orientativo da ANPD, no setor público, o consentimento nem sempre é adequado, pois o tratamento de dados frequentemente envolve o cumprimento de obrigações legais, em que não há uma escolha livre para o titular, por exemplo, em uma matrícula de universidade pública, o consentimento para o uso genérico de dados seria inválido, pois o estudante não tem condições de recusar (ANPD, 2023, p.12).

Quando o consentimento é utilizado, deve garantir liberdade ao titular sem implicar em restrições jurídicas ou de direitos fundamentais. Já em um evento acadêmico, o fornecimento de e-mail para fins de divulgação de outros eventos é facultativo e, portanto, válido.

O **legítimo interesse** é uma base legal para o tratamento de dados não sensíveis, quando necessário para atender interesses legítimos do controlador ou terceiros “exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdade fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais (art. 7º, IX, da LGPD). Deve haver uma avaliação de proporcionalidade entre os interesses do controlador e as expectativas do titular. No setor público, o legítimo interesse é limitado, especialmente quando o tratamento de dados é compulsório ou obrigatório por lei, por isso, deve ser evitado o uso pelo poder público, inclusive porque o titular tem o direito de se opor ao tratamento realizado com base no legítimo interesse, conforme preconiza o art. 18, §2, da LGPD. Em casos em que a atuação estatal não envolve prerrogativas típicas, o legítimo interesse pode ser usado, como no tratamento de dados de servidores para garantir a segurança da informação.

O tratamento de dados pessoais pelo Poder Público com base no **cumprimento de obrigação legal ou regulatória**, previsto no art. 7º, II, e no art. 11, II, da LGPD, ocorre para atender a exigências estabelecidas por normas legais ou regulatórias. Existem dois contextos principais: Normas de conduta, que são as regras que disciplinam comportamentos e têm consequências jurídicas se não cumpridas, e Normas de organização, as quais instituem regras que definem a estrutura e as competências de órgãos públicos. Esse tratamento é necessário para a execução das atribuições legais dos órgãos, sempre em conformidade com o interesse público. Vale abrir a discussão, em relação a esta pesquisa, se a elaboração de políticas públicas afirmativas não poderia ser categorizada como uma obrigação legal do poder público, uma vez que o art 23 da LGPD define que o tratamento de dados pessoais no setor público deverá ser realizado “com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público”, de forma que essa base legal não serviria para legitimar o tratamento de dados pessoais para tal finalidade. Ao analisarmos o exemplo trazido pela própria ANPD no Guia Orientativo, temos que a Autoridade considera legítimo o tratamento de dados pessoais de cidadãos participantes de audiências públicas.

Assembleia Legislativa trata dados pessoais contidos em documentos relacionados ao processo legislativo, tais como atas de reunião, pareceres e projetos de lei. Os dados pessoais em questão se referem, entre outros, a parlamentares, servidores públicos, membros da sociedade civil e especialistas ouvidos em audiências públicas. O tratamento dos dados pessoais é legítimo, na medida em que diretamente vinculado ao cumprimento de obrigações e à execução de competências típicas do órgão

legislativo, que decorrem de normas de organização previstas na Constituição Estadual, em conformidade com a base legal prevista no art. 7º, ii, e com o disposto no art. 23, da LGPD. (ANPD, 2023, p. 17).

Apesar da base para o cumprimento de obrigação legal deixar espaço para interpretações, a discussão é improfícua visto que existe uma base legal própria para a execução de políticas públicas, prevista no art. 7º, III, da LGPD, a qual autoriza a administração pública a realizar o tratamento de dados pessoais necessários para a execução de políticas públicas previstas em leis, regulamentos ou respaldadas por contratos, convênios ou instrumentos semelhantes. Em se tratando de dados sensíveis, o art. 11, II, “b”, restringe a base legal à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos. A aplicação dessa base legal se estende a órgãos dos três Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), incluindo as Cortes de Contas e o Ministério Público, desde que estejam atuando em funções administrativas.

Neste sentido, podemos intuir que há a possibilidade da extração de dados pessoais pelo poder público quando a finalidade traz um benefício maior para a população, como é o caso da concepção de políticas públicas pelos órgãos governamentais. No próximo capítulo, vamos analisar criticamente como as políticas públicas são elaboradas no Brasil, e como a mineração de informações de redes sociais poderiam contribuir para a criação e implantação de políticas públicas, sobretudo pela administração municipal.

4 MINERAÇÃO DE DADOS EM REDES SOCIAIS PARA A ELABORAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Neste capítulo, o conceito de “mineração de dados” é explicado. Tal prática, que é amplamente utilizada pelo setor privado, também está sendo empregada pelo poder público como uma ferramenta para a formulação de políticas públicas. A mineração de dados permite que governos analisem comportamentos sociais em tempo real, utilizando as informações extraídas para melhorar a alocação de recursos e responder de forma mais eficiente às necessidades da população. No entanto, essa prática levanta questões sobre a proteção da privacidade dos cidadãos e o uso ético dessas informações.

O capítulo também discute a autorização da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) para que o poder público crie políticas públicas. E apresenta os riscos e desafios associados ao uso de dados de redes sociais, principalmente em relação ao controle e à transparência no processo de coleta e uso dessas informações. A necessidade de uma regulamentação clara e de mecanismos eficazes de fiscalização é essencial para garantir que o poder público respeite os direitos dos cidadãos, utilizando os dados de forma ética e segura.

4.1 Definindo “mineração de dados”, “poder público” e “políticas públicas”

O avanço das novas tecnologias tornou possível realizar, de imediato, tarefas que antes demandavam tempo maior. Pedir comida, assistir filmes, ouvir música e fazer pesquisas, hoje em dia, são tarefas que estão a apenas um clique do usuário da internet e de aplicativos. Todas essas informações de tráfego online ficam armazenadas em bancos de dados, os quais são usados por empresas como estratégias de marketing para segmentação de públicos e captação de novos clientes. “Cada pessoa que usa a internet, o telefone, cartões de crédito deixa um rastro de informações que podem ser usadas por organizações a prever seu comportamento e adaptar-se de acordo” (DHAWAN, ZANINI, 2014, p. 40, *apud* MARTINS, 2021, p. 70). Esse processo de captura de informações recebe o nome de **mineração de dados**. De acordo com Witten, Frank e Hall (2021), mineração de dados é o processo de descobrir automaticamente padrões e regularidades em grandes conjuntos de dados, através de algoritmos e técnicas de aprendizado de máquina. É através da mineração de dados que as empresas conseguem, por exemplo, encontrar padrões de comportamento em clientes com base em suas compras anteriores para personalizar campanhas de marketing.

Nos últimos anos, a mineração tem sido amplamente usada não apenas por empresas, mas também pelo setor público para melhorar a eficiência na prestação de serviços e otimizar

políticas públicas das áreas de saúde e segurança, por exemplo. No entanto, como discutido no capítulo anterior desta pesquisa, essa prática deve ser acompanhada de cuidados especiais, principalmente em relação à privacidade e à proteção de dados pessoais.

Para a Lei Geral de Proteção de Dados, “**poder público**” abrange quaisquer órgãos e entidades dos entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) e dos três poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), incluindo as Cortes de Contas e do Ministério Público. A partir desse conceito, a LGPD define “administração pública” como qualquer órgão que exerça função administrativa, mesmo que não faça parte do Poder Executivo. Isso inclui, por exemplo, ações administrativas realizadas pelos Poderes Legislativo e Judiciário, como convênios e acordos de cooperação técnica.

O conceito de **política pública** tem sido discutido academicamente por mais de três décadas, e embora não haja uma definição única, diferentes perspectivas foram desenvolvidas ao longo do tempo. Cunha e Cunha (2002, p. 11) definem política pública como “a resposta do Estado às demandas que surgem da sociedade ou do próprio contexto estatal, refletindo um compromisso público com uma determinada área ao longo do tempo”. Essa definição segue a visão de Pereira (2000, apud CUNHA e CUNHA, 2002), que trata a política pública como “uma linha de ação coletiva que concretiza direitos sociais assegurados por lei,” entendendo-se esses direitos como coletivos, e não individuais. Rua e Romanini (2013, p. 3-4), por sua vez, relacionam os seguintes conceitos:

- a) “Um programa projetado com metas, valores e práticas (LASSWELL & KAPLAN, 1970, p. 71)
[...]
- e) “A soma das atividades dos governos, que agem diretamente ou por delegação, e que influenciam a vida dos cidadãos (PETERS, 1986).
[...]
- g) “Sistemas de decisões públicas que visa a ações ou omissões, preventivas ou corretivas, destinadas a manter ou modificar a realidade de um ou vários setores da vida social, por meio da definição de objetivos e estratégias de atuação e da alocação de recursos necessários para atingir os objetivos estabelecidos (SARAVIA, 2006, p. 29).
- h) “Uma regra formulada por alguma autoridade governamental que expressa uma intenção de influenciar, alterar, regular, o comportamento individual ou coletivo através do uso de sanções positivas ou negativas”. (LOWI, 1972, p. 299).

Apesar das variações conceituais, há um elemento comum: a formulação e execução de políticas públicas depende necessariamente das instituições do Estado. Em essência, essas políticas são criadas e implementadas pelas instituições governamentais, baseadas nas decisões dos que estão no poder.

A LGPD não conceituou política pública e a ANPD também não editou, ainda, regulamentação a respeito. A Autoridade Nacional, no entanto, entende o termo política pública de forma ampla, abrangendo qualquer programa ou ação governamental, definido em instrumento formal, cujo conteúdo inclui, em regra, objetivos, metas, prazos e meios de execução. São, portanto, programas ou ações governamentais instituídos formalmente por lei, regulamento ou ajuste contratual. O tratamento deve atender ao interesse público, observando o princípio da finalidade pública, conforme o art. 23 da LGPD (2023, p. 20). Essa definição de política pública da ANPD é importante porque trata-se do órgão central de interpretação da LGPD, e o art. 7º da referida Lei prevê exceção para o tratamento de dados quando o objetivo é a Execução de Políticas Públicas, sendo esta uma base legal para a atividade. No caso de dados sensíveis, a base legal é mais restritiva, permitindo o tratamento de dados apenas quando as políticas públicas estão previstas em leis ou regulamentos, não em contratos, pois o art. 11, I, “b” da Lei não fez referência às políticas públicas instituídas por ajustes contratuais.

Relevante é a argumentação de Marcacini quanto à taxatividade do art. 7º da LGPD, segundo o qual o art. 7º da LGPD deve ser sempre interpretado em consonância com os arts. 3º e 4º da mesma lei, este último, em especial, pois contém hipóteses de uso de dados sem tratamento, por exemplo, para fins acadêmicos, jornalísticos, artísticos ou que busquem a segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado ou atividade de investigação e repressão de infrações penais. Marcacini ressalta ainda a taxatividade do rol do art. 7º, pois “não haveria sentido em criar tal enumeração legal de permissões ao tratamento, se outras situações não previstas no rol também pudessem ser admitidas” (2020, p. 143).

O objetivo de uma política pública é geralmente mais claro do que seu conceito. Segundo Secchi (2010), a essência das políticas públicas reside no problema público, ou seja, o que define uma política pública não é a atuação de um agente público, mas a intenção de resolver um problema de relevância coletiva. O estabelecimento de uma política pública surge do reconhecimento e da tentativa de solucionar algo considerado inadequado, com a expectativa de alcançar uma melhoria. Secchi explica que um problema público ocorre quando o status quo é insatisfatório e há esperança de uma condição melhor. Em síntese, políticas públicas estabelecem diretrizes e ações para alcançar uma situação desejável. Usando uma analogia com os preceitos de Rancière, o problema público pode ser visto como o "desentendimento" gerado por grupos marginalizados em uma sociedade, cuja voz é finalmente ouvida pelos governantes, que passam a agir para incluir esses grupos. Sob essa perspectiva, o termo "política pública" pode ser redundante, já que toda prática política envolve questões sociais, portanto públicas.

4.2 Como são elaboradas as políticas públicas no Brasil

No Brasil, nota-se que esse papel de desenvolvedor e aplicador das políticas públicas ficou a cargo principalmente da administração pública, seja a nível federal, estadual ou municipal, a qual vem há décadas buscando reverter, solucionar ou equacionar questões sociais que necessitam de uma atuação do aparato público para serem resolvidas. Cunha & Cunha (2002) lembram que o papel de simples executor das políticas públicas sociais foi confiado aos municípios em uma consequência da Constituição da República de 1988, que “deu nova forma à organização do sistema federativo brasileiro”, delegando ao governo federal a responsabilidade de coordenação e, aos municípios, a execução (p. 15).

Grande parte dessas políticas são realizadas sem ouvir as demandas da população, tomando-se como verdade os diagnósticos realizados pelos profissionais envolvidos na elaboração da política. Ude (2008) destaca a importância do papel desse especialista social na formulação de políticas públicas, mas adverte que o profissional deve evitar adorar uma abordagem meramente "técnica" para não correr o risco de tratar os indivíduos de maneira fragmentada, desconectada da realidade social mais ampla. De acordo com o autor, os profissionais tendem a atuar mais como facilitadores da adaptação ao sistema do que como agentes de mudança social efetiva. Nesse viés, Ude também critica a atitude arrogante de alguns profissionais, apontando como um problema grave a tendência de querer decidir pela vida das pessoas, sem levar em conta suas histórias, desejos e pensamentos. O autor argumenta que essa postura de "tentar ditar e prever a vida dos outros" criou uma relação de dependência entre profissionais e seus atendidos, em vez de promover relações baseadas em cooperação, emancipação, reciprocidade e responsabilidade pessoal e coletiva.

Na mesma perspectiva, Niquini (2019) critica a ineficácia das políticas públicas que desconsideram a realidade local ao serem elaboradas em nível federal, sem a devida análise das necessidades específicas dos municípios e estados. A crítica às políticas públicas a nível macro, observa que, para que haja um bom desempenho durante o processo, o qual resulte nas mudanças esperadas, as políticas públicas a nível federal devem partir de uma análise da real necessidade local, com apontamentos e diretrizes dos governos municipal e estadual antes de sua elaboração. Dessa forma, a autora defende que, para evitar o modelo centralizado "*top down*", as políticas deveriam ser formuladas com maior autonomia dos municípios, de modo a garantir que as diretrizes e ações atendam às demandas locais. Esse modelo de imposição, segundo De Paula e Moesch (2013), frequentemente gera fraca articulação entre políticas setoriais, centralização no planejamento e falta de clareza em relação a objetivos e prioridades,

resultado do desconhecimento da realidade local. Além disso, Marques e Emmendoerfer (2018) observam que no Brasil muitas políticas são guiadas por interesses particulares, com visão de curto prazo e improvisação.

Outro problema na elaboração das políticas públicas brasileiras é apontado por Cunha & Cunha (2002). Os autores criticam a contratação de assessorias externas para a elaboração de planos, que muitas vezes replicam modelos aplicados em contextos diferentes, sem adaptações às particularidades locais. Isso é comum em municípios menores, que carecem de mão de obra qualificada para desenvolver políticas públicas adequadas.

Por fim, Ude (2008) atribui parte da responsabilidade pelo fracasso das políticas públicas ao Neoliberalismo, que promove uma lógica imediatista, dificultando avaliações coletivas e aprofundadas sobre as propostas políticas e sociais. Ele alerta que muitas organizações estabelecem visões dogmáticas, acreditando que suas propostas são as melhores, sem levar em conta que a política e a sociedade estão em constante transformação. Para enfrentar esses desafios, autores como Cunha & Cunha (2002) e Ude destacam a importância de um diálogo real com a população, capaz de captar as necessidades locais, garantindo que as políticas públicas sejam inclusivas e adaptadas à realidade de cada contexto.

Raczynsky (apud Cunha e Cunha, 2002, p. 23) argumenta que, para garantir a eficiência e efetividade dos programas sociais, é fundamental o desenvolvimento de programas focalizados como complemento aos universais. No entanto, ele adverte que a implementação desses programas pode resultar em uma divisão entre os pobres, atendidos pelo setor público, e os ricos, que acessam serviços privados. Cunha e Cunha (2002, p. 23) reconhecem que, apesar desse risco de polarização social, é responsabilidade do Estado organizar e financiar serviços sociais para assegurar a sobrevivência das parcelas mais marginalizadas da população brasileira, em um contexto de elevada concentração de renda e desigualdade.

Além de conferir maior autonomia aos municípios, a Constituição de 1988 também fortaleceu a participação popular como um direito fundamental, refletido no preâmbulo e no Art. 1º, parágrafo único, que afirma que "todo o poder emana do povo". O Art. 14 da Constituição prevê formas diretas de participação, como voto, plebiscito, referendo e iniciativa popular, consolidando a importância da participação cidadã na governança. Adicionalmente, Cunha Filho (1997) destaca o artigo 204, parágrafo II, da Constituição, que garante a participação da população na formulação e controle das políticas de assistência social, por meio de organizações representativas. Essa previsão constitucional busca assegurar que as políticas públicas sejam elaboradas e implementadas com a colaboração da sociedade civil em todos os

níveis de governo, reforçando a necessidade de que as políticas sociais sejam adaptadas às realidades locais e às necessidades específicas das comunidades.

Cunha & Cunha (2002) destacam outro fator que compromete o sucesso das políticas públicas. Segundo os autores, muitos municípios elaboram seus planos, criam fundos e organizam seus sistemas locais de políticas setoriais apenas para cumprir exigências constitucionais, sendo poucos os que se preocupam em realmente promover uma gestão focada em resultados concretos que melhorem de fato o atendimento à população (Ibid, p. 17). Nessas situações, os planos, que deveriam ser instrumentos estratégicos fundamentais para o desenvolvimento das políticas, acabam não refletindo as demandas e necessidades locais, servindo apenas como um cumprimento formal de obrigações. Além disso, mesmo quando mencionam a colaboração entre o poder público e a sociedade civil, isso ocorre de maneira superficial, sem a articulação necessária para que o sistema funcione de forma eficaz. Nesse contexto, os fundos criados visam somente habilitar o município a receber recursos federais, sem a garantia de que haverá movimentação significativa de recursos municipais. Dessa forma, os fundos ficam à mercê das decisões individuais do gestor público, que tem o poder de decidir se a administração vai ou não investir em projetos e ações voltadas à preservação do patrimônio cultural (Ibid, p. 21).

Os diversos fatores já mencionados – a formulação de políticas públicas no modelo top-down, muitas vezes pautadas por interesses corporativistas e particulares, a contratação de consultorias para a criação de planos, a implementação de fundos e sistemas locais apenas para cumprir exigências constitucionais, o imediatismo do Neoliberalismo e a visão de superioridade dos agentes em relação às comunidades beneficiadas – resultam no fracasso dessas políticas. A solução comum para esses problemas é clara: para que uma política pública seja efetiva, é necessário dialogar com a população, entender a realidade social que a política pretende modificar e, além disso, captar o que está além das falas. Nas palavras de Habermas (1989), escutar o dito.⁷

Cunha e Cunha (2002, p. 55) reforçam que um dos maiores desafios na elaboração e execução de políticas públicas é garantir condições reais para a participação democrática e popular. Ude (2008) também ressalta que o papel do educador social é promover ações e propostas que incentivem o diálogo e novas construções coletivas.

⁷ Para Habermas, as decisões políticas devem ser legitimadas após amplo debate envolvendo diferentes segmentos sociais afetados por aquela decisão, buscando aproximar grupos sociais em busca de um entendimento comum, alcançado por meio do discurso. Este entendimento só é possível se todos estiverem abertos a ouvir e entender o outro, escutando o que foi dito.

Raczynsky (apud Cunha e Cunha, 2002, p. 23) traz à discussão a importância de desenvolver programas focados como complemento aos universais, destacando que isso é fundamental para garantir sua eficiência e eficácia. No entanto, ele alerta que esses programas podem acabar gerando uma divisão entre pobres, atendidos pelo sistema público, e ricos, atendidos pelo setor privado. Mesmo com o risco de essa separação ocorrer, Cunha e Cunha (2002, p. 23) concluem que cabe ao Estado organizar e financiar os serviços sociais, a fim de garantir a sobrevivência de grande parte da população brasileira, que se encontra marginalizada em um contexto de grande concentração de renda e desigualdade social.

4.3 As redes sociais como ferramenta de participação popular nas políticas públicas

A participação popular é um princípio fundamental na formulação de políticas culturais e de patrimônio. Ela se configura como um elemento essencial para a legitimação das políticas públicas, servindo como um meio para compreender melhor a realidade local onde as ações serão aplicadas. O modelo *top down*, como destacou Niquini (2019), não necessariamente é o mais apropriado para o desenvolvimento de uma política pública que tem como objeto uma comunidade, principalmente quando envolve a pluralidade cultural em que o Brasil está imerso.

A abordagem convencional de criar políticas públicas dentro de gabinetes, com a contribuição exclusiva de especialistas formados em instituições renomadas, tem revelado suas limitações ao longo do ciclo da política, desde a concepção até a execução. Essa metodologia frequentemente falha em atender às necessidades reais da população. Para criar políticas públicas mais eficazes e promover uma participação cidadã real, é urgente adotar novos métodos de engajamento popular. Nesse contexto, as redes sociais como Facebook, Instagram, YouTube e WhatsApp têm se mostrado ferramentas poderosas para mobilizar a participação do público, superando em alcance e impacto os meios de comunicação tradicionais.

É importante destacar que, conforme apontado por Kies (2016), alguns estudiosos defendem que as pessoas tendem a participar mais de deliberações online quando percebem que o processo deliberativo realmente influencia o resultado final. Esse é, possivelmente, um dos maiores desafios para a participação deliberativa nas políticas públicas brasileiras. Muitas vezes, o cidadão é convidado a participar de audiências, conferências e outros espaços institucionalizados para expressar suas opiniões, mas, ao final, suas demandas são frequentemente arquivadas e ignoradas pelos governantes. Nessas situações, o poder não é deliberativo, mas apenas consultivo, se tanto. Além disso, Mendonça (2016) ressalta que não se pode esperar o mesmo nível de engajamento online que em um encontro presencial, pois, na

internet, as pessoas geralmente não estão tão profundamente envolvidas com o tema quanto estariam em um ambiente presencial.

As redes sociais, com seu alcance ampliado, oferecem uma nova forma de engajamento popular. Introduzir as redes sociais nos canais oficiais de comunicação pode ser visto como uma forma moderna de dissenso democrático. No contexto das políticas de patrimônio, por exemplo, a Constituição já prevê, em seu Art. 216-A, um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, o que evidencia que a participação democrática deve se renovar com o avanço tecnológico e social. As redes sociais, portanto, podem servir como importantes instrumentos de participação popular. No entanto, cabe questionar se políticos e administradores estão dispostos a adotar essa mudança, já que, como Rancière destaca, a democracia é a interrupção da ordem estabelecida. Para que essa interrupção seja democrática, é necessário expandir a ideia de igualdade, o que desafia a distribuição de poder vigente.

Entretanto, é preciso cautela. Fisher (2016) alerta para a necessidade de equilibrar os desejos da população com o que realmente pode ser oferecido, a fim de evitar a "tirania da maioria" e decisões equivocadas em questões onde a opinião pública pode ser mal informada. Ele identifica três principais motivos que tornam esse caminho arriscado: a importância de avaliar os níveis de conhecimento, pois cidadãos mal informados podem tomar decisões que seriam diferentes sob melhores condições; a baixa compreensão do público pode levar ao surgimento de influenciadores de opinião; e, por último, a mídia frequentemente dissemina desinformação por meio de amostragens tendenciosas. Muitas vezes, as opiniões populares carecem de embasamento técnico mínimo, e o equilíbrio entre absorver essas opiniões e o que é realmente viável deve ser cuidadosamente considerado. Quando o tema é preservação cultural, por exemplo, uma decisão baseada na maioria dos votos pode levar à perda irreparável de um bem cultural. A comunicação desempenha um papel fundamental nesse processo, e as redes sociais são ferramentas indispensáveis para melhorar a interação entre poder público e população.

Dahlgren (2018) lembra que as mídias sociais são recursos cívicos críticos para engajamento e participação. Como vimos nos capítulos anteriores, o estudo apresentado por Coelho (2022) deixa claro que a participação online é uma ferramenta poderosa que deve ser usada pelo poder público, principalmente quando os grupos são pré-selecionados com pessoas pré-dispostas a participar do processo. Além disso, o estudo também mostra que, assim como acontece com as redes sociais físicas, a rede online também mostra a tendência em surgir líderes em grupos, e estes líderes são os que precisam ser captados pelo poder público para promover

a participação dentro de cada nicho da sociedade, pois os cidadãos confiam nas palavras dessas pessoas, seja online ou presencialmente. É preciso, no entanto, continuar pesquisando maneiras de integrar essas plataformas ao processo de elaboração de políticas públicas, sempre respeitando a privacidade dos participantes e os requisitos legais da administração pública.

Como visto anteriormente no capítulo 2 deste trabalho, a LGPD autoriza, em seu art. 7º, III, o tratamento de dados pessoais de forma diferenciada para a execução de políticas públicas. Além disso, o inciso IV do mesmo artigo estabelece exceção também para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais. Considerando a proposta de se realizar mineração de dados em redes sociais para a elaboração de políticas públicas, o amparo legal pode ser encontrado nesse artigo da LGPD, registrando-se, no entanto, a necessidade de se levar em consideração o que diz o parágrafo 6º: “§ 6º A eventual dispensa da exigência do consentimento não desobriga os agentes de tratamento das demais obrigações previstas nesta Lei, especialmente da observância dos princípios gerais e da garantia dos direitos do titular” (LGPD). Dessa forma, é preciso levar sempre em consideração que os dados pessoais, como aponta Bruno Bioni (2021), devem ser vistos como direitos de personalidade e, portanto, respeitados enquanto direito fundamental do cidadão.

Por fim, como Bourdieu (1983) sugere, a ideia de uma ciência neutra é uma ficção que serve para perpetuar a visão dominante do mundo social, delimitando o campo de discussão legítima e excluindo tentativas de questionamento. Torna-se importante refletir, portanto, sobre o real interesse dos governantes em incluir novos atores nesse processo.

5 CONCLUSÃO

Este estudo explorou as implicações jurídicas da extração de dados pessoais de redes sociais pelo poder público, em especial para a criação de políticas públicas, sob a ótica da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Ao longo da pesquisa, foi evidenciado que o crescimento exponencial das redes sociais e a capacidade de coletar informações pessoais sem o consentimento explícito dos usuários levantam desafios significativos para a proteção de dados pessoais.

A pesquisa mostrou que, embora o consentimento seja uma das bases legais para o tratamento de dados, ele nem sempre é necessário quando o uso dos dados tem como objetivo a execução de políticas públicas. A LGPD reconhece a necessidade de o poder público acessar e tratar dados pessoais sem o consentimento explícito dos titulares em determinadas circunstâncias. O artigo 7º, inciso III da Lei autoriza o tratamento de dados pelo Estado quando destinado à execução de políticas públicas, desde que essas políticas estejam previstas em leis, regulamentos ou outros instrumentos normativos. Isso reflete a compreensão de que o uso de dados é uma ferramenta crucial para a formulação de ações afirmativas e para a implementação de iniciativas que beneficiem a sociedade de forma ampla, como em áreas de saúde, educação e segurança.

No entanto, é necessário que o poder público observe rigorosamente os princípios estabelecidos na LGPD, como a finalidade, a transparência e a não discriminação. O tratamento de dados deve sempre estar relacionado à promoção de um interesse público claro, com limites bem definidos quanto ao seu escopo e propósito. A mineração de dados, embora permitida, deve ser conduzida de forma proporcional e necessária, sem exceder os objetivos das políticas públicas em questão.

Outro ponto central discutido foi a necessidade de garantir que a utilização dos dados coletados não comprometa os direitos fundamentais dos cidadãos, em especial o direito à privacidade e à proteção de dados. O poder público deve adotar medidas para proteger a integridade dos dados e assegurar que eles sejam utilizados de maneira ética e responsável, minimizando riscos de abuso ou uso indevido.

Diante disso, conclui-se que a autorização legal para a mineração de dados por órgãos públicos, conforme a LGPD, é um instrumento valioso para o desenvolvimento de políticas públicas eficazes. No entanto, essa autorização deve ser aplicada com cuidado, dentro de uma estrutura legal bem delimitada e com fiscalização constante da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). A utilização de dados pessoais pelo poder público, quando feita em

conformidade com a lei, tem o potencial de contribuir significativamente para a criação de políticas mais inclusivas e direcionadas às necessidades reais da população, sem comprometer os direitos individuais à privacidade.

Portanto, o sucesso da aplicação dessa autorização dependerá de um equilíbrio entre o uso estratégico de dados para o bem coletivo e a preservação das liberdades civis, garantindo que a mineração de dados em redes sociais, ao serviço de políticas públicas, alinhe-se aos preceitos de ética, transparência e legalidade.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD). **Guia orientativo sobre hipóteses legais de tratamento de dados pessoais: legítimo interesse**. Brasília, fevereiro de 2024. Disponível em: < https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia_legitimo_interesse.pdf>. Acesso em: 25 de set. de 2024.

BIONI, Bruno R. **Proteção de Dados Pessoais: A Função e os Limites do Consentimento**. Editora Forense: Grupo GEN, 2021. 3ª ed. E-book. ISBN 9788530994105. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994105/>>. Acesso em: 24 jan. 2024.

BIONI, Bruno. **Lei Geral de Proteção de Dados: Comentários e Análise Crítica**. Editora X, 2020.

BOURDIEU, Pierre. Espaço social e poder simbólico. In: **Bourdieu. Coisas ditas**. São Paulo: Brasiliense, 2004.

_____. **O Poder Simbólico**. Rio de Janeiro: Ed. Bertrand Brasil S.A. 1989. Tradução de Fernando Tomaz.

_____. O Campo Científico. In: ORTIZ, Renato (org.). 1983. **Bourdieu – Sociologia**. São Paulo: Ática. Coleção Grandes Cientistas Sociais, vol. 39. p. 122-155.

_____. **Razões práticas: Sobre a teoria da ação**. 9ªed.Campinas:Papirus, 2008.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição** da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasil: [s.n.], 1988.

_____. **Código Civil. Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Aprova o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Seção 1, p. 1.

_____. **Código Penal. Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Aprova o Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Seção 1, p. 1.

_____. **Lei nº 12.735**, de 30 de novembro de 2012. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 dez. 2012. Seção 1, p. 1.

_____. **Lei nº 12.737**, de 30 de novembro de 2012. Tipifica crimes cibernéticos e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 dez. 2012. Seção 1, p. 1.

_____. **Lei nº 12.965**, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Seção 1, p. 1.

_____. **Lei nº 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Seção 1, p. 1.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

COELHO, Nízea Andrade. “**É da humanidade, mas não da comunidade**”: redes sociais, participação popular e gestão do patrimônio em Ouro Preto. 190 fls. Dissertação (Mestrado em Preservação do Patrimônio Cultural) - IPHAN, Rio de Janeiro, 2022. Disponível em <<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/2178>> Acesso em 08 de set de 2024.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. A participação popular na formação da vontade do Estado: um direito fundamental. **Dos direitos humanos aos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, p. 63-93, 1997.

_____. **Teoria dos Direitos Culturais: fundamentos e finalidades**. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2018

CUNHA, Edite da Penha; CUNHA, Eleonora Schettini M. Políticas públicas sociais. **Políticas públicas**. Belo Horizonte: Editora UFMG, p. 11-25, 2002.

DAHLGREN, Peter. La participación en línea en la esfera pública. Las ambigüedades del afecto. In: **Mediaciones de la Comunicación**, v. 13, n. 1, p. 25-47, 2018.

DE PAULA, A. T.; MOESCH, M. M. **Pela transversalidade da questão social nas políticas públicas setoriais**: um ensaio sobre as políticas públicas de turismo. Caderno Virtual de Turismo. Rio de Janeiro, v. 13, n. 2, p.183-198, ago. 2013.

DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro**: teoria geral do direito civil. v.1. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9788553621439. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621439/>>. Acesso em: 25 set. 2024.

FISHER, Justin. In: MENDONÇA, Ricardo F.; PEREIRA, Marcus Abílio; FILGUEIRAS, Fernando (Org.). **Democracia digital**: publicidade, instituições e confronto político. Belo Horizonte: Editora UFMG, p. 183-202, 2016.

HABERMAS, Jürgen. **Consciência moral e agir comunicativo**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua). Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/17270-pnad-continua.html?edicao=40866&t=sobre>>. Acesso em: 16 set. 2024.

ITUASSO, Arthur. et al. **Internet e democracia nos municípios brasileiros**: a oferta de transparência e participação nos *websites* das maiores prefeituras do país. In: MAIA, Rousiley C. M.; PRUDÊNCIO, Kelly; VIMIEIRO, Ana Carlina (Orgs). **Democracia em ambientes digitais**: eleições, esfera pública e ativismo. Salvador: EDUFBA, p. 127-160, 2018.

JENKINS, Henry. **Cultura da convergência**. 2ª Ed. São Paulo: Aleph, 2009.

JENKINS, Henry; FORD, Sam; GREEN, Joshua. **Cultura da conexão: criando valor e significado por meio da mídia propagável**. Aleph, 2014.

JOHNSON, Steven. **Cultura da Interface**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001

KIES, Raphael. Deliberação on-line. In: MENDONÇA, Ricardo F.; PEREIRA, Marcus Abílio; FILGUEIRAS, Fernando (Org.). **Democracia digital: publicidade, instituições e confronto político**. Belo Horizonte: Editora UFMG, p. 203-232, 2016.

LEMOS, A. Comunicação e práticas sociais no espaço urbano: as características dos Dispositivos Híbridos Móveis de Conexão Multirredes (DHMCM). **Comunicação, Mídia e Consumo**, Brasil, v. 4, n. 10, p. 23-40, 2008. Disponível em: <<http://revistas.univerciencia.org/index.php/comunicacaomidiaeconsumo/article/view/5016/4640>>. Acesso em: 20 set. 2024.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. 2ª Ed. São Paulo, Editora 34, 1999.

MAIA, Rousiley C.M., REZENDE, Thaianie A. S. Quais fatores afetam manifestações de respeito e desrespeito em discussões *on-line*? Uma análise de diferentes ambientes digitais. In: MAIA, Rousiley C.M.; PRUDÊNCIO, Kelly; VIMIEIRO, Ana Carolina (Org.) **Democracia em Ambientes Digitais: eleições, esfera pública e ativismo**. Salvador: EDUFBA, p. 161-192, 2018.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Comentada: Aspectos Teóricos e Práticos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

MARQUES, Ariane Belcavelo Silveira; EMMENDOERFER, Magnus Luiz. Análise de Políticas Públicas: Diagnóstico de Problemas, Recomendação de Soluções. **Revista Organizações em Contexto**, 2018: 393-399.

MARTINS, Gilson Fernandes Antunes. **Marketing político no WhatsApp: mineração de small data nas eleições municipais de Ouro Preto**. 2021. 187 f. Dissertação (Mestrado em Comunicação) – Instituto de Ciências Sociais e Aplicadas, Universidade Federal de Ouro Preto, Mariana, 2021.

MCLUHAN, Marshall. **Os meios de comunicação como extensões do homem**. Editora Cultrix, 1974.

MENDONÇA, Ricardo Fabrino. Deliberação On-line: uma avaliação de algumas propostas de mensuração. In: MENDONÇA, Ricardo F.; PEREIRA, Marcus Abílio; FILGUEIRAS, Fernando (Org.). **Democracia digital: publicidade, instituições e confronto político**. Belo Horizonte: Editora UFMG, p. 475-496, 2016.

MENDONÇA, Ricardo Fabrino; AMARAL, Ernesto FL. Racionalidade online: provimento de razões em discussões virtuais. In: MAIA, Rousiley C.M.; PRUDÊNCIO, Kelly; VIMIEIRO, Ana Carolina (Org.). **Democracia em Ambientes Digitais: eleições, esfera pública e ativismo**. Salvador: EDUFBA, p. 193-224, 2018.

NIQUINI, Waléria Thábata Roldão. **Política Pública de Turismo em Nível Municipal: o caso do Programa Porto Alegre Turismo Criativo**. Dissertação. (Mestrado em Administração). Universidade Federal de Viçosa (UFV). Viçosa, 2019.

PINHEIRO, Patrícia P. **Proteção de dados pessoais: comentários à lei n. 13.709/2018 (lgpd)**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555595123. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595123/>>. Acesso em: 25 jan. 2024.

POELL, Thomas; van DIJCK, José. Social Media and Activist Communication. In **The Routledge Companion to Alternative and Community Media**, 527-537, edited by C. Atton. London: Routledge. 2015.

PRUDENCIO, Kelly. Das redes sociais às redes digitais: a trajetória do ativismo na internet. In: MAIA, Rousiley C.M.; PRUDÊNCIO, Kelly; VIMIEIRO, Ana Carolina (Org.). **Democracia em Ambientes Digitais: eleições, esfera pública e ativismo**. Salvador: EDUFBA, p. 257-282, 2018.

RANCIÈRE, Jacques. **O desentendimento: política e filosofia**; tradução de Ângela Leite Lopes. São Paulo : Ed. 34, 1996. 144 p. (Coleção TRANS)

_____. **A partilha do sensível: estética e política**, São Paulo: Editora 34. 2ª ed. 2009.

RECUERO, Raquel. **Redes sociais na internet**. Sulina, 2009. Disponível em: <<http://www.ichca.ufal.br/graduacao/biblioteconomia/v1/wp-content/uploads/redessociaisnainternetrecuero.pdf>> Acesso em: 03 fev. 2016.

RENNÓ, R. **WhatsApp: The Widespread Use of WhatsApp in Political Campaigning in the Global South**. (2018). Disponível em: <<https://ourdataourselves.tacticaltech.org/posts/whatsapp/>> Acesso em: 20 de set. de 2024.

RUA, Maria das Graças; ROMANINI, Roberta. Para aprender políticas públicas. **Brasília, DF: IGEPP**, 2013.

SANTAELLA, Lucia. **Linguagens líquidas na era da mobilidade**. Paulus, 2007.

SANTOS, João Guilherme Bastos dos; ALDÉ, Alessandra. As manifestações de junho: estratégia em rede para resistência civil. In: MENDONÇA, Ricardo F.; PEREIRA, Marcus Abílio; FILGUEIRAS, Fernando (Org.). **Democracia digital: publicidade, instituições e confronto político**. Belo Horizonte: Editora UFMG, p. 475-496, 2016.

SARLET, Gabrielle Bezerra Sales. Notas sobre a Proteção dos Dados Pessoais na Sociedade Informacional na Perspectiva do Atual Sistema Normativo Brasileiro. In: LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (Ed.). **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados**. São Paulo: Grupo Almedina, 2020. E-book. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584935796/>>. Acesso em: 26 set. 2024.

SECCHI, Leonardo. **Políticas Públicas: Conceitos, Esquemas de Análise, Casos Práticos**. São Paulo: Cengage Learning, 2010. 133 p.

SILVESTONE, Roger. **Por que estudar a mídia?**. 3ª Ed. São Paulo: Editora Loyola, 2011.

UDE, Walter. Redes sociais: Possibilidade metodológica para uma prática inclusiva. *In*: CARVALHO, Alysson *et al*, (org.). **Políticas Públicas**. 2. ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2008. cap. 5, p. 127-139.

VAN DIJCK, José. **After connectivity**: The era of connectication. *Social Media+ Society*, v. 1, n. 1, p. 2056305115578873, 2015.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil**: Parte Geral. v.1. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774678. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774678/>>. Acesso em: 25 set. 2024.

WE ARE SOCIAL. Digital 2024: 5 billion social media users. Disponível em: <<https://wearesocial.com/us/blog/2024/01/digital-2024-5-billion-social-media-users/>>. Acesso em: 16 set. 2024.

WITTEN, Ian H.; FRANK, Eibe; HALL, Mark A. **Data Mining**: Practical Machine Learning Tools and Techniques. 3. ed. Burlington: Morgan Kaufmann, 2011.